BNP PARIBAS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO

Por este Instrumento Particular, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Sul, 9º ao 11º andares, CNPJ/ME nº 01.522.368/0001-82, neste ato devidamente representado, na qualidade de administrador ("ADMINISTRADOR") do **PREV TURBO XP SEG RENDA FIXA CLASSE DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA,** inscrito no CNPJ/ME nº **69.761.213/0001-32 ("FUNDO"),** resolve, alterar unilateralmente, independente de realização de Assembleia Geral, uma vez que até a presente data o FUNDO não emitiu cotas e, portanto, não possui cotistas:

(i) Inclusão do CNPJ no Regulamento do FUNDO;
(ii) Alteração da denominação do fundo e da classe para: PREV TURBO I XP SEG RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e ANEXO DA PREV TURBO I XP SEG RENDA FIXA CLASSE DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, respectivamente;
(iii) Alteração redacional do item 3.1. do Anexo do Regulamento;
(iv) Inclusão do valor mínimo mensal da Taxa Máxima de Custódia.
(v) Demais ajustes que se façam necessários para adequação do Regulamento às características acima.

Desta forma, o novo Regulamento do FUNDO que, adequado à alteração, passará a vigorar. Inclusive, a partir de 30 de outubro de 2026, por meio do sistema eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, com a redação constante no anexo ao presente instrumento.

Por fim, o ADMINISTRADOR assina o presente instrumento em 1 (uma) via.

São Paulo, 30 de outubro de 2026.

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADMINISTRADOR

REGULAMENTO DO
PREV TURBO I XP SEG RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
CNPJ: 69.761.213/0001-32

VIGÊNCIA: 30/10/2026

1. INTERPRETAÇÃO

1.1. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA	**ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS E APÊNDICES, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO I ("RESOLUÇÃO"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO.**
1.2. TERMOS DEFINIDOS	Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento e seus Anexos e/ou Apêndices, quando houver. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e suas Classes e/ou Subclasses, conforme aplicável.
1.3. ORIENTAÇÕES GERAIS	**Este Regulamento** dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver. Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.
1.4. INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA	Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. ADMINISTRADOR	**BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.** CNPJ: 01.522.368/0001-82 Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 Serviços: Além dos serviços de administração fiduciária, o Administrador também prestará os seguintes serviços ao Fundo: a) Custódia ; b) Escrituração; c) Controladoria; e d) Tesouraria..

2.2. GESTOR	**XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA.** CNPJ: 37.918.829/0001-88 Ato Declaratório CVM nº 18.247, de19 de novembro de 2020 Caso o Gestor contrate Cogestor(es) para a gestão de ativos de uma ou mais Classes, as informações do Cogestor estarão descritas diretamente no Anexo da respectiva Classe, assim como o seu mercado específico de atuação.
2.3. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses que o tenham contratado (conforme aplicável). O Administrador e o Gestor não responderão perante ao Fundo ou as Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe, observado o disposto no Regulamento, Anexo e regulação em vigor. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação das Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé, na forma no artigo 1.368-E do Código Civil, de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si e com os demais prestadores de serviços contratados. Caso haja qualquer disputas relacionadas ao Regulamento, seus Anexos ou Apêndices, envolvendo quaisquer Cotistas ou Prestadores de Serviços (incluindo seus sucessores) ("Disputas") a respectiva Classe deverá manter o Gestor e o Administrador isentos de responsabilidade e ressarci-los de quaisquer dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) que estejam relacionados com a atividade da respectiva Classe. Sem prejuízo do disposto acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo e a este Regulamento.

-

3. ESTRUTURA DO FUNDO

3.1. Prazo de Duração do Fundo: Indeterminado

3.2. Estrutura de Classe(s): Classe Única.

3.3. Exercício Social do Fundo: Término no último dia do mês de janeiro de cada ano civil.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1. Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

4.2. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro Prestador de Serviços. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

5. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

5.1. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo indistintamente. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

a) Risco de Mercado	O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
b) Risco de Liquidez	Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela Classe nos respectivos mercados em que são negociados, a Classe pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.
c) Risco de Precificação	As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo Administrador, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
d) Risco de Concentração	A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.
e) Risco Normativo	Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.
f) Risco Jurídico	A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

g) SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL	Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
h) CIBERSEGURANÇA	Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.
i) SAÚDE PÚBLICA	Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da Classe.
j) RISCO SOCIOAMBIENTAL	Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.
k) RISCO DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO E ÀS CLASSES	Alterações na legislação tributária, inclusive no contexto de eventual reforma tributária, ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas cotas das Classes. Essas alterações incluem (i) a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de novos tributos, bem como (iv) mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar eventuais sociedades alvo, ativos financeiros, as Classes e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Tramitam atualmente no Congresso Nacional projetos de emenda constitucional e de leis para uma ampla reforma tributária, com propostas de alteração substancial do sistema tributário nacional em vigor, mediante a extinção ou unificação de diversos tributos, como o PIS, a COFINS, o ICMS e o ISS, e a criação de novos tributos. Há, ainda, projetos de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional tendo por objeto a alteração da tributação de fundos de investimentos abertos e fechados, a revogação da isenção do imposto de renda sobre distribuição de lucros e dividendos, a alteração ou revogação das normas sobre juros sobre o capital próprio, conforme o caso. Aprovações dessas propostas legislativas relacionadas a questões tributárias podem impactar os resultados das Classes, bem como a rentabilidade das cotas, dos ativos investidos e,

consequentemente, os resultados das Classes e a rentabilidade dos Cotistas.

6. DESPESAS E ENCARGOS

6.1. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse.

b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.

c) Despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas.

d) Honorários e despesas do Auditor Independente.

e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.

h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.

i) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos.

j) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

k) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.

l) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

m) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse.

n) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice.

p) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.

r) Taxa de Performance.

s) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.

t)	Taxa Máxima de Distribuição.
u)	Taxa Máxima de Custódia.
v)	Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe.
w)	Contratação de agência de classificação de risco de crédito.
x)	Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

6.1.1. Até o momento em que o patrimônio líquido da Classe atingir, pela primeira vez, a quantia de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou durante 12 (doze) meses contados do início do Fundo, o Gestor reembolsará a Classe pelo pagamento das seguintes despesas:

a)	despesas relativas à cobrança de taxa de fiscalização CVM;
b)	despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução;
c)	despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
d)	honorários e despesas do auditor independente;
e)	honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;
f)	despesas bancárias, inclusive de abertura e manutenção de contas B3, SELIC e CBLC.

6.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviços que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no parágrafo 4º do artigo 96 da Resolução, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º do referido artigo.

7. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

7.1. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses serão deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

7.2. MATÉRIAS A SEREM DELIBERADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação (exceto se de outra forma expresso)
(a) demonstrações contábeis do Fundo, em até 90 (noventa) dias, após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas Presentes, observado o disposto no artigo 71, §3º da Resolução
(b) destituição ou substituição do Administrador;	Maioria das Cotas Presentes
(c) destituição ou substituição do Gestor sem justa causa e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas Presentes
(d) destituição ou substituição do Gestor com	Maioria das Cotas Presentes

	justa causa e escolha de seu substituto;	
	(e) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação do Fundo;	Maioria das Cotas Presentes
	(f) alteração deste Regulamento, para alteração dos quóruns previstos neste item 7.2; e	Maioria das Cotas Presentes
	(g) outras alterações deste Regulamento, excetuado o disposto no artigo 52 da Resolução e as disposições relativas às Assembleias Especiais de Cotistas.	Maioria das Cotas Presentes

7.3. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	Sem prejuízo no disposto nos itens 7.1. e 7.2. acima, as matérias de interesse específico de uma Classe serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada. Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada.
7.4. FORMA DE REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução e nos seus respectivos anexos, encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites do Administrador, do Gestor e, em caso distribuição de cotas, dos distribuidores. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência e encaminhada a cada Cotista, por meio de carta ou de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do Administrador, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação. As informações requeridas na convocação por meio de sistema eletrônico podem ser divulgadas de forma

	resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso. O pedido de convocação pelo Gestor, ou por Cotistas, será dirigido ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.
7.5. Consulta Formal	A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.
7.6. Competência da Assembleia Geral de Cotistas	Competirá à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas no item 7.2 acima e na regulamentação em vigor. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.
7.7. Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas	As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão todas tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos no item 7.2 acima, salvo se previsto quórum distinto na regulamentação em vigor. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Criação de Classes e Subclasses	Prestadores de Serviços Essenciais poderão de comum acordo e a critério exclusivo destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes. As diferentes Classes terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do artigo 5º da Resolução, e poderão ser criadas por ato conjunto do Administrador e do Gestor. No caso da criação de novas Classes, na forma do item acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto do Administrador e do Gestor para inclusão do Anexo e dos Apêndices, conforme aplicável, que deverão regrar as características e condições da Classe e suas respectivas Subclasses.

8.2. COMUNICAÇÃO	Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, a coleta se dará, por meio eletrônico. Todos os contatos e correspondências entre Prestador de Serviços Essencial e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

8.3. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA	SAC: (11) 3841-3604 ou (11) 3841-3163 E-mail: atendimento.clientes.ifso@br.bnpparibas.com Ouvidoria: 0800-771-5999 Website: www.bnpparibas.com.br

9. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

9.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

PREV TURBO I XP SEG RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

BNP PARIBAS

ANEXO DA PREV TURBO I XP SEG RENDA FIXA CLASSE DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 69.761.213/0001-32

asset management

VIGÊNCIA:30/10/2026

1. INTERPRETAÇÃO

1.1. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA	**ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO E APÊNDICES, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO I ("RESOLUÇÃO"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO.**
1.2. TERMOS DEFINIDOS	Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, quando houver. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo, seu Regulamento e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.
1.3. ORIENTAÇÕES GERAIS	O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes e Subclasses, quando houver. **Este Anexo**, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver. Cada Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1. PÚBLICO-ALVO	A Classe é destinada a investidores profissionais, nos termos da regulamentação em vigor, que sejam exclusivamente recursos provenientes das reservas, provisões de classes (FIEs) de planos PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre e de planos VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre da XP Vida e Previdência (CNPJ: 29.408.732/0001-05). As aplicações realizadas pelos cotistas serão, segundo este, provenientes de proponentes classificados como não qualificados, nos termos da regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), não cabendo ao ADMINISTRADOR a responsabilidade sobre verificação da classificação do proponente, ficando esta a cargo do investidor. Restrito: Sim Exclusivo: Sim

	Admissão de cotistas classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: Não Admissão de cotistas classificados como Entidades Abertas de Previdência Complementar: Sim Admissão de cotistas classificados como Regimes Próprios de Previdência Social: Não A carteira da Classe deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação de investimentos estabelecidas neste Anexo e na regulamentação em vigor, bem como as vedações aplicáveis às Entidades Abertas de Previdência Complementar ("EAPC"). Fica desde já estabelecido que caberá aos cotistas sujeitos à Resolução CMN nº 4.993 ("Resolução CMN 4.993") o enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos nas referidas Resoluções, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do Administrador ou do Gestor. Dessa forma, não caberá ao Administrador ou ao Gestor a observância e controle dos limites de investimentos exigidos aos cotistas que sejam EAPC, em particular aqueles relacionados à carteira consolidada ou calculados em relação ao seu patrimônio total.
2.2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	Limitada ao valor subscrito
2.3. REGIME CONDOMINIAL	Aberto
2.4. CLASSIFICAÇÃO ANBIMA	Previdenciário Renda Fixa Duração Livre Grau de Investimento
2.5. CLASSE CVM	Renda Fixa
2.6. PRAZO DE DURAÇÃO	Indeterminado
2.7. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	Previdenciário.
2.8. SUBCLASSES	A Classe não conta com Subclasses

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

3.1. OBJETIVO	A Classe tem por objetivo investir, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas da SUBCLASSE SÊNIOR A - TURBO CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("SUBCLASSE SÊNIOR A") ("Fundo Master") ("Alocação Mínima") até 29/01/2027 e, a partir de 29/01/2027, a Classe terá por objetivo investir, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas da SUBCLASSE SÊNIOR B - TURBO CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI - RESPONSABILIDADE LIMITADA ('SUBCLASSE SÊNIOR B")("Alocação Mínima"), o qual busca obter ganhos, mediante investimentos em títulos, valores mobiliários e/ou ativos financeiros de renda fixa. A Classe buscará perseguir a rentabilidade alvo de 115% (cento e quinze por cento) do CDI a.a., conforme rentabilidade combinada de ativos caixa e a rentabilidade alvo da SUBCLASSE SÊNIOR A - TURBO CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI - RESPONSABILIDADE LIMITADA de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do CDI a.a. até 29/01/2027

	e, a partir de 29/01/2027, a Classe buscará perseguir a rentabilidade alvo de 100% (cem por cento) do CDI a.a., conforme rentabilidade combinada de ativos caixa e a rentabilidade alvo da SUBCLASSE SÊNIOR B - TURBO CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI - RESPONSABILIDADE LIMITADA. A Rentabilidade Alvo será calculada a partir da apropriação diária do respectivo índice referencial, sob a forma de capitalização composta, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e estará sujeita aos custos ordinários da Classe..
3.2. ESTRATÉGIA	No mínimo 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido da Classe deve ser investido em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa, relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de taxa de juros, de índice de preço, ou ambos (pós ou pré-fixados).
3.3. INTERPRETAÇÃO	Os limites previstos nos quadros "Limites de Concentração por Emissor", "Limites de Concentração por Ativos" e "Outros Limites" devem ser interpretados conjuntamente.
3.4. CONSOLIDAÇÃO	Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados ao Gestor, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Resolução que não seja aplicável aos fundos de investimento financeiro e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

3.5. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

	Individual Máximo
a) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	Vedado
b) COMPANHIA ABERTA	Vedado
c) SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE COMPANHIA SECURITIZADORA REGISTRADA NA CATEGORIA S2	Vedado
d) FUNDOS DE INVESTIMENTO E FUNDO DE ÍNDICE, EXCETO FIDC, FICFIDC, FII, FICFII, FIP E FIA MERCADO DE ACESSO	100%
e) UNIÃO FEDERAL	100%
f) PESSOA JURÍDICA NÃO CONTEMPLADA ACIMA	Vedado
g) PESSOA NATURAL	Vedado

3.5.1. Os limites por emissor para companhias abertas contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações.

3.5.2. O investimento nos ativos financeiros relacionados no inciso I, § 1º, do artigo 56 do Anexo Normativo I à Resolução não está sujeito aos limites por emissor acima, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes.

3.6. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR ATIVO

QUADRO 1	Individual	Conjunto
a) Títulos de renda fixa e cotas de classes de fundos de índice de renda fixa	Até 100%	100%
b) Cotas de classes de fundos de índice de renda variável	Vedado	
QUADRO 2		
a) Cotas de classes de investimento imobiliário ("FII");	Vedado	Vedado
b) Cotas de classes de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e cotas de classes de investimento em FIDC ("FIC-FIDC");	Vedado	
c) Certificados de recebíveis imobiliários (CRI);	Vedado	
d) Outros ativos financeiros: cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificado de depósito agropecuário, nota de crédito do agronegócio (NCA), cédula de crédito rural (CCR), nota de crédito rural (NCR), warrants, cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial (CCC), cédula de crédito à exportação (CCE), export note, contratos mercantis de compra e venda de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas; notas comerciais, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados dos ativos acima relacionados, créditos securitizados, contratos derivativos referenciados em ativos do Grupo B;	Vedado	
e) Cotas de FIF e FIC-FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados;	Até 100%	
f) Cotas de FIDC e cotas de FIC-FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados;	Vedado	
g) Cotas de FIF e FIC-FIF destinadas exclusivamente a investidores em profissional.	Até 100%	
QUADRO 3		
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;	Até 100%	100%
b) Cotas de FIF Renda Fixa e FIC-FIF Renda Fixa destinadas a investidores em geral;	Até 100%	
c) Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;	Vedado	
d) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	Vedado	
e) Valores mobiliários diversos dos listados nos Quadros 1 e 2 acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, incluindo títulos ou contratos de investimento coletivo, certificados de depósito de valores mobiliários e cédulas de debêntures	Vedado	
f) Desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública, notas promissórias e debêntures;	Vedado	
g) Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos Quadros 1 e 2 acima;	Vedado	

3.7. OUTROS LIMITES

a) CRÉDITO PRIVADO	Vedado
b) INVESTIMENTO NO EXTERIOR	Vedado
c) EXPOSIÇÃO AO RISCO DE CAPITAL	Margem bruta máxima, conforme disposto na Resolução, dos ativos da Classe: Até 20%

d) OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS	Vedado
e) TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS PELO GESTOR E EMPRESAS DO SEU GRUPO ECONÔMICO	Vedado
f) COTAS DE FI GERIDA PELO GESTOR OU EMPRESAS DO SEU GRUPO ECONÔMICO	100%

3.7.1. O limite de crédito privado estabelecido neste quadro prevalece sobre os limites do quadro "Limites de Concentração por Ativo" com relação aos ativos de crédito privado quando os limites indicados no referido quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.

3.8. VEDAÇÕES

3.8.1. Aplicar em classes de fundos de investimento que nela invistam, assim como aplicar em outra(s) classe(s) do Fundo.

3.8.2. Aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em classes de fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas.

3.8.3. Aplicar em cotas de classes de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

3.8.4. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se.

3.8.5. Conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor.

3.8.6. Aplicar em ações, títulos, valores mobiliários ou quaisquer obrigações de emissão da EAPC cotista ou de suas partes relacionadas, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993/2022, observada a exceção do § 4º;

3.8.7. Aplicar em cotas de classes de fundos de investimento cuja carteira contenha ações, títulos, valores mobiliários ou obrigações de emissão da EAPC cotista ou de suas partes relacionadas, exceto ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimento da classe, respeitada a proporção de cada ação no índice;

3.8.8. Realizar operações de venda de opção a descoberto.

3.8.9. Gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da Classe, bem como a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir prejuízos da Classe.

3.8.10. Realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias: (i) com os administradores do cotista, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau; (ii) com empresas nas quais participem as pessoas a que se refere o item (i), exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista de empresa de capital aberto; e (iii) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao cotista, na forma definida pela regulamentação aplicável, em todos os casos conforme lista completa e atualizada a ser disponibilizada periodicamente pelo cotista ao Administrador, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação em vigor.

3.8.11. Aplicar em ativos financeiros de emissão de partes relacionadas ao cotista, nos termos do art. 3º, § 3º, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993/2022, conforme lista completa e atualizada a ser disponibilizada periodicamente pelo cotista ao Administrador..

3.8.12. Gravar sob qualquer forma ou oferecer as cotas da Classe como garantia, para operações nos mercados de liquidação futura ou para quaisquer outros fins.

3.8.13. Locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros da Classe, ressalvados o depósito de margens e garantias em operações com derivativos e as operações de empréstimo cursadas com contraparte central garantidora, por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

3.8.14. Realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses do art. 33 do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/2022.

3.8.15. Aplicar em títulos e valores mobiliários que não sejam detentores de código ISIN (International Securities Identification Number), ressalvados aqueles para os quais não seja possível, comprovadamente, a emissão do referido código.

3.8.16. Aplicar em ativos financeiros ou modalidades operacionais não admitidos nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional aplicável às EAPC e da regulamentação da CVM.

3.8.17. O documento regulatório do Ativo Alvo deverá prever que sua atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos não poderá gerar a possibilidade de perda superior ao respectivo patrimônio líquido nem obrigar o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir prejuízos.

3.8.18. Na realização de operações compromissadas, a Classe somente pode realizar operações de compra de títulos de renda fixa com compromisso de revenda, limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido, tendo por objeto ativos admitidos nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional aplicável às EAPC, observada a prévia autorização da SUSEP.

3.8.19. Contratar operações por conta da Classe, pelo Administrador ou pelo Gestor, em que figurem como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração ou gestão.

3.8.20. Transferir a titularidade das cotas da Classe.

3.8.21. Aplicar em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido a esse índice no mês anterior, bem como nos respectivos bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou que deem direito à sua aquisição.

3.8.22. Realizar operações com derivativos sem garantia da contraparte central da operação.

3.8.23. Aplicar em cotas de classes ou subclasses de FIDC que não sejam seniores, bem como em cotas de classes de FIDC ou de classes de investimento em cotas de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados (antigos FIDC-NP) ou que integrem o antigo FIDC-PIPS.

.

3.9. Operações

a) Operações com Gestor e Administrador como Contraparte	Vedado, exceto as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pela EAPC na Classe e que não puderam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada.
b) Prestação de Garantia com Ativos da Classe	É vedada, exceto mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pelo Gestor em nome da Classe.

4. FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

4.9. Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento, esta Classe está sujeita, ainda, aos seguintes fatores de risco específicos:

4.9.1. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade limitada	Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência.
4.9.2. Risco de Capital	A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe.
4.9.3. Risco de Variação de Taxa de Juros e Índice de Preços	Tendo em vista que a Classe aplica seus recursos preponderantemente em ativos de renda fixa, o principal fato de risco da Classe é a variação de taxas de juros e/ou a variação de índice de preços, embora também esteja exposto a outros riscos.
4.9.4. Risco Cambial	As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos

	preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho das classes investidas e, consequentemente, da Classe.
4.9.5. Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos	Alguns dos ativos componentes da carteira da Classe podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.
4.9.6. Risco de Derivativos	Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diferente dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. A utilização de estratégias com derivativos pode resultar em perdas patrimoniais para a Classe, incluindo seus cotistas.
4.9.7. Risco de Enquadramento Fiscal	Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.
4.9.8. Risco Sistêmico	É aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de risco sistêmico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. A Classe corre risco sistêmico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.9. Taxa Global	Valor da Taxa: 0,03% (três centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe. Periodicidade de cobrança: mensal Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos
5.10. Taxa Máxima Global	As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. A efetiva Taxa Global da Classe pode variar até o valor da Taxa Máxima Global, que compreende também as taxas cobradas por classes de fundos de investimento investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicadas: Taxa Máxima Global: 0,23% (vinte e três centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) Base de Cálculo: patrimônio líquido investido pela Classe.

5.11. TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA	Valor da Taxa: 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano (base 252 dias). Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe. Periodicidade de cobrança: mensal Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração Após o decorrido o período de 6 (seis) meses, contado da data de início do Fundo, será devido o valor mínimo mensal de R$ 700,00 (setecentos reais) atualizado anualmente pelo IPCA com base na data de início do Fundo.

5.12. TAXA DE PERFORMANCE	Não será devida pela Classe Taxa de Performance.

5.13. TAXA DE DISTRIBUIÇÃO	Não será devida pela Classe Taxa de Distribuição

6. DAS COTAS DA CLASSE

6.9. CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO	**a) EMISSÃO**	Poderão ser emitidas Cotas a qualquer momento da existência da Classe sem a necessidade de Assembleia Especial.
	b) SUBSCRIÇÃO	Mediante assinatura do termo de adesão e ciência de risco, quando do primeiro investimento.
	c) CONVERSÃO	No dia útil da disponibilização de recursos (D+0).
	d) TAXA DE INGRESSO	Não há
	e) FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO	Moeda corrente nacional.

6.10. CONDIÇÕES PARA RESGATE	**a) CARÊNCIA**	Não há
	b) CONVERSÃO	No dia útil da solicitação (D+0).
	c) PAGAMENTO	No 1º (primeiro) dia útil da conversã0 (D+1).
	d) TAXA DE SAÍDA	Não há
	e) FORMA DE PAGAMENTO	Crédito em conta

6.11. RESGATE COMPULSÓRIO	**a) POSSIBILIDADE**	Vedado

6.12. Condições adicionais de ingresso e retirada da Classe, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no site do Fundo e/ou no Formulário de Informações Complementares.

6.13. FORMA E PERIODICIDADE DE CÁLCULO DAS COTAS	Cota calculada e divulgada diariamente no momento de fechamento dos mercados.

6.14. FERIADOS	A Classe ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de solicitação de aplicação e resgate, conversão de Cotas e pagamento de resgates no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado. A Classe não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados de âmbito nacional, nos dias em que não haja funcionamento da Bolsa de Valores do Brasil (B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão), nas jurisdições em que estão sediados ou negociados os veículos investidos no exterior e/ou dia

	considerado não útil conforme decretado pelo administrador do veículo investido no exterior, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de conversão e pagamento. Conversões e resgates de cotas que ocorram aos sábados, domingos e em feriados nacionais ou dias em que não houver expediente bancário no domicílio da Classe serão processados no primeiro dia útil subsequente.
6.15. Recusa de Aplicações	Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

7. MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

7.9. Utilização	Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, o Gestor poderá aplicar Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.
7.10. Fechamento da Classe para Resgates	Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

8. INSOLVÊNCIA DA CLASSE

8.9. Patrimônio Líquido Negativo	A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.
8.10. Segregação Patrimonial	As Classes deste Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as Classes**.**
8.11. Limitação da Responsabilidade	A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.
8.12. Deliberação dos Cotistas sobre a Insolvência	Constatado o patrimônio líquido negativo e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador da Classe deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.
8.13. Regime de Insolvência	A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador da Classe a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

	Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe não poderão recorrer ao patrimônio de outras Classes do Fundo, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da Classe posto que a responsabilidade destes é limitada ao valor por eles subscrito. **Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.**

9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

9.9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO	Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.9. COMPETÊNCIA	Competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação em vigor. As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada.
10.10. QUÓRUNS	As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, salvo se previsto quórum distinto na regulamentação em vigor. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.9. OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS	A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.
11.10. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.
11.11. POLÍTICA DE VOTO	O Gestor adota para a Classe política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto.
11.12. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe, se houver.

VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre

Modalidade de Contribuição Variável

Regulamento de Plano Individual



[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

VGBL – VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE

MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL

REGULAMENTO DE PLANO INDIVIDUAL

Índice

TÍTULO I - CARACTERÍSTICAS **3**

TÍTULO II – DEFINIÇÕES **4**

TÍTULO III – CONTRATAÇÃO DO PLANO **7**

TÍTULO IV – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES **9**

CAPÍTULO I - AOS SEGURADOS **9**

CAPÍTULO II - AOS ASSISTIDOS **12**

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS **13**

TÍTULO V – PERÍODO DE COBERTURA **14**

CAPÍTULO I - PERÍODO DE ACUMULAÇÃO **14**

SEÇÃO I - PRÊMIOS 14

SEÇÃO II - CARREGAMENTO 14

SEÇÃO III - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER - PMBAC 15

SEÇÃO IV - RESGATE 15

SEÇÃO V – PORTABILIDADE 17

SEÇÃO VI - APLICAÇÃO DOS RECURSOS 19

SEÇÃO VII - CICLOS DE RENDA 20

SEÇÃO VIII - OFERTA DE RENDA 21

SEÇÃO IX - CERTIFICADO DE RENDA 22

CAPÍTULO II – PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO **23**

SEÇÃO I – TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO 23

SEÇÃO II - ATUALIZAÇÃO DE VALORES 25

SEÇÃO III - APLICAÇÃO DOS RECURSOS 25

SEÇÃO IV - RESULTADOS FINANCEIROS 25

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

TÍTULO I - CARACTERÍSTICAS

Art. 1º **A XP VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, doravante denominada SEGURADORA, com CNPJ de n° **29.408.732/0001-05**, institui o VGBL - VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Seguro de Pessoas com Cobertura por Sobrevivência, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio do Processo nº (NÚMERO DO PROCESSO).

PARÁGRAFO ÚNICO - OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO, O PLANO, UNICAMENTE PARA FINS DE SUA CONTRATAÇÃO, SE BASEARÁ NA TÁBUA BIOMÉTRICA BR-EMSsb NA VERSÃO VIGENTE NA DATA DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

Art. 2º O plano tem como objetivo a concessão de capital segurado a pessoas físicas, sob uma das Rendas disponibilizadas no Art. 74, de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento. O Segurado poderá optar por definir a quantidade de Rendas e suas respectivas modalidades e prazos de duração.

Art. 3º O Plano terá, **durante o período de acumulação**, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC a rentabilidade da carteira de investimentos do respectivo FIE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER - PMBaC, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES, NA CARTEIRA DO RESPECTIVO FIE, QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

Art. 4º Na data de encerramento do período de acumulação, o valor do capital segurado sob a forma de renda prevista neste regulamento será calculado pela aplicação, sobre o saldo total da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC, de Fator de Renda do capital segurado que considerará taxa de juros efetiva anual e a tábua biométrica BREMSsb na sua versão vigente na referida data.

§1º Caso, na data de concessão da renda não haja versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, será adotada, para efeito de cálculo do fator de renda, a tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade.

§2º No cálculo do valor da Renda Mensal por Prazo Certo não será considerada a tábua biométrica prevista neste regulamento.

§3º No caso de concessão das rendas definidas no Ciclo de Rendas, os valores do capital segurado sob a forma de renda previstos neste regulamento serão calculados pela aplicação, sobre o percentual(is) definido do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC, de Fatores de Renda dos capitais segurados, que considerarão taxa de juros efetiva anual e a tábua biométrica BR-EMSsb na sua versão vigente na referida data.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 5° Haverá apuração de resultados financeiros **durante o prazo de pagamento dos capitais segurados sob a forma de renda**, a contar da data de concessão da renda. O percentual de reversão de resultados financeiros será de **70% (setenta porcento)**.

§1º O percentual de reversão de resultados financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da SEGURADORA.

§2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os assistidos.

Art. 6° No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores previsto no art. 79, a SEGURADORA adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 7° Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento, desde que previamente autorizadas pelas autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Parágrafo único. Nos casos em que houver exigência expressa em regulamentação específica, além da autorização prevista no caput, as alterações serão acompanhadas de prévia e expressa anuência de todos os Segurado e assistidos.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 9º A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 10. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no sítio oficial da SUSEP (www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 11. As questões judiciais, entre o Segurado/assistido ou beneficiário e a SEGURADORA, serão processadas no foro do domicílio do Segurado/assistido ou do beneficiário, conforme o caso.

TÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 12. Considera-se:

1. APÓLICE – documento emitido pela sociedade seguradora, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, nos planos individuais.

2. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de recebimento do capital segurado sob a forma de renda;

3. BENEFICIÁRIO – pessoa física indicada livremente pelo Segurado para receber os valores do capital segurado ou resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma prevista na regulamentação vigente;

4. CAPITAL SEGURADO - pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

5. CARREGAMENTO – valor ou percentual incidente sobre o valor nominal dos prêmios pagos, destinado a atender às despesas administrativas e de comercialização do plano;

6. CERTIFICADO DE RENDA – documento destinado ao assistido, emitido pela SEGURADORA, e que formaliza a concessão da renda e os aspectos relativos ao ciclo de renda, tais como tipo de renda, prazo e parâmetros utilizados para cálculo do valor da renda;

7. CERTIFICADO INDIVIDUAL – documento destinado ao assistido, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, conforme opção do Segurado na proposta, e disponibilizado pela SEGURADORA, formalizando a aceitação do proponente no plano.

8. CICLO DE RENDA: programação de rendas, definidas pelo Segurado, que poderá incluir diferentes modalidades e períodos de renda;

9. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – cobertura que garante o pagamento do capital segurado, pela sobrevivência do Segurado ao período de acumulação contratado ou à data de início de renda contratada por adesão à oferta de renda, ou pela compra, mediante pagamento único, de renda imediata;

10. CONDIÇÕES CONTRATUAIS - conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano, também denominadas Condições Gerais e Especiais.

11. DÉFICIT – o valor negativo do resultado financeiro;

12. SEGURADORA – Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;

13. EXCEDENTE – o valor positivo do resultado financeiro;

14. FATOR DE RENDA – resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros e da tábua biométrica BR-EMSsb, quando for o caso, na sua versão vigente na data da conversão em renda, observado o disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento, utilizado para obtenção do capital segurado a ser pago sob a forma de renda;

15. FIE – o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;

16. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolo da proposta de contratação na SEGURADORA;

17. MEIOS REMOTOS – aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

18. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;

19. OFERTA DE RENDA - documento emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, em que a Seguradora oferece um benefício em forma de renda;

20. PARÂMETROS TÉCNICOS – taxa de juros, índice de atualização de valores e tábua biométrica a depender da renda;

21. PERÍODO DE CARÊNCIA – na cobertura por sobrevivência, é o período em que não serão aceitas solicitações de Resgate ou de Portabilidade por parte do Segurado;

22. PERÍODO DE COBERTURA – prazo correspondente aos períodos de acumulação e/ou de pagamento do capital segurado, sob a forma de renda;

23. PERÍODO DE ACUMULAÇÃO – período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início do pagamento do capital segurado;

24. PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO – período em que o assistido fará(ão) jus ao pagamento do capital segurado, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;

25. PLANO – plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

26. PORTABILIDADE – movimentação dos recursos da PMBaC para outro plano com cobertura por sobrevivência, por expressa solicitação do Segurado, antes da ocorrência do evento gerador;

27. PRÊMIO – valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;

28. PROPONENTE – pessoa física interessada em contratar a cobertura;

29. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – documento, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, em que o proponente expressa a intenção de contratar cobertura, manifestando pleno conhecimento do regulamento;

30. PEF – Provisão de Excedentes financeiros, prevista na Nota Técnica Atuarial do plano.

31. PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, prevista na Nota Técnica Atuarial do plano;

32. PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, prevista na Nota Técnica Atuarial do plano;

33. REGULAMENTO – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

34. RENDA – série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido, de acordo com a estrutura do plano.

35. RESGATE – direito garantido aos Segurados e beneficiários de, durante o período de acumulação e na forma regulamentada, retirar os recursos da PMBaC;

36. RESULTADO FINANCEIRO – o valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à PMBC, em que estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, e o saldo da PMBC;

37. SEGURADO – proponente pessoa física, cuja inscrição foi aceita, que contrata o plano;

38. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – taxa cobrada do fundo para remunerar o administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do FIE; e

39. TAXA DE PERFORMANCE – taxa cobrada do FIE em função da rentabilidade que exceda a variação de um índice de desempenho previamente determinado no regulamento do FIE.

TÍTULO III – CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 13. Poderão propor participar do plano as pessoas físicas dispostas a aderir aos termos deste Regulamento.

Art. 14. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.

§1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§2º NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU, SE POR QUALQUER MOTIVO, NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O CAPITAL SEGURADO SERÁ PAGO METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO, EXCLUÍDO O CÔNJUGE, OBEDECIDA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE E DOS HERDEIROS LEGAIS, SERÃO BENEFICIÁRIAS AS PESSOAS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO SEGURADO AS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.

§3° O SEGURADO PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, DURANTE O PERÍODO DE ACUMULAÇÃO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§4° A CONTRATAÇÃO PODERÁ SER REALIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, GARANTINDO AO PROPONENTE A POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO E, A QUALQUER TEMPO, O FORNECIMENTO DE SUA VERSÃO FÍSICA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO À SEGURADORA, PODENDO SER FEITA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 15. A proposta de contratação será protocolizada na SEGURADORA, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 16. A partir da data de protocolo da Proposta de Contratação, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não haja manifestação em contrário por parte da SEGURADORA.

§1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

§2º A não aceitação será comunicada ao proponente, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, de forma devidamente justificada e com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 17. No caso de a proposta de contratação ser aceita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu protocolo, a SEGURADORA emitirá e disponibilizará a apólice do Segurado, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, constando, no mínimo, os seguintes elementos:

a) identificação da SEGURADORA: denominação e CNPJ;
b) identificação do plano: sigla, denominação e número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
c) identificação do Segurado e respectivos dados cadastrais;
d) data de início de vigência do plano;
e) data prevista para a concessão de capital segurado;
f) critério de tributação escolhido pelo Segurado;
g) Denominação, CNPJ, taxa de administração e taxa de performance do FIE vinculado ao plano e a sigla que o referência na divulgação diária de informações;
h) informação de que o regulamento do FIE vinculado ao plano, bem como a lâmina, poderá ser consultado no sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (https://www.gov.br/cvm);
i) os limites máximos da taxa de administração e da taxa de performance do FIE vinculado ao plano;
j) a programação do ciclo de rendas, em caso de definição ou atualização pelo Segurado.

Art. 18. Quando a contratação for realizada com a utilização de meios remotos, o Segurado deverá receber, preferencialmente pelo mesmo meio remoto usado na contratação, instruções detalhadas para acesso seguro aos documentos contratuais dos produtos contratados, contemplando, no mínimo:

a) a confirmação da contratação do plano e o número de processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;
b) as rendas contratadas;
c) o período de acumulação;
d) informação sobre a forma e periodicidade de pagamento dos prêmios;
e) instruções detalhadas para o acesso seguro aos documentos contratuais do plano contratado;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

f) a informação sobre o portal da Susep na rede mundial de computadores onde o proponente poderá conferir o regulamento do plano adquirido;
g) o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela SEGURADORA, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;
h) o número de telefone gratuito da Ouvidoria da SEGURADORA; e
i) o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da Susep.

Art. 19. O pagamento do prêmio inicial ou do aporte único, nos casos realizados por meios remotos, servirá, também, como prova da efetiva contratação do plano.

Art. 20. Ressalvadas as taxas de administração e de performance, quando houver, do FIE vinculado ao plano, não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

Art. 21. Na inscrição por meios remotos, o Proponente poderá desistir do plano no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da Proposta, mediante requerimento físico entregue à sociedade, ou ainda por meios remotos.

§1º Se o Proponente exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo Segurado, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela sociedade e expressamente aceitos pelo Segurado.

§2º - Na impossibilidade de uso do mesmo meio utilizado na contratação, seja por sua falta ou descontinuidade, deverá ser disponibilizado meio remoto equivalente ao da contratação, considerando aspectos de custo, tempo e facilidade para o Segurado.

TÍTULO IV – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I – AOS SEGURADOS

Art. 22. A SEGURADORA colocará à disposição dos Segurados, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

i. denominação do plano;
ii. denominação e CNPJ do FIE vinculado ao plano;
iii. valor da PMBaC a que tem direito o Segurado;
iv. rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos doze meses;
v. o limite máximo da taxa de performance, apartado do limite máximo da taxa de administração do FIE vinculado ao plano e a indicação do sítio da CVM para consulta do regulamento do fundo e da lâmina;
vi. informação de que o resgate está sujeito à incidência de imposto de renda na fonte, conforme a legislação fiscal vigente;
vii. informação sobre o critério de tributação escolhido pelo Segurado;
viii. informação, em destaque, de que é aconselhável a redução do risco dos investimentos, sobretudo dos percentuais em renda variável, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o gozo do benefício, pensando na preservação do capital acumulado.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 23. A SEGURADORA, durante o período de acumulação, fornecerá aos Segurados, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano.

i. denominação do plano;
ii. número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;
iii. denominação e CNPJ do FIE vinculado ao plano;
iv. valor dos prêmios pagos no período de competência referenciado no extrato;
v. valor pago a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
vi. valor portado de outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;
vii. valor da PMBaC portado para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;
viii. valor da PMBaC resgatado no período de competência referenciado no extrato;
ix. saldo da PMBaC a que faz jus o Segurado, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (prêmios, remuneração, atualização, resgates, portabilidades para ou de outros planos de seguros com cobertura por sobrevivência, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, valor bloqueado em função de operação de garantia de crédito, etc);
x. valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;
xi. taxa de rentabilidade anual da PMBaC no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses, obtida a partir dos percentuais de aplicação definidos pelo Segurado;
xii. valor dos rendimentos auferidos no ano civil;
xiii. taxa de rentabilidade anual da PMBaC no ano civil e nos últimos doze meses, obtida a partir dos percentuais de aplicação definidos pelo Segurado, quando for o caso;
xiv. taxa de rentabilidade anual do FIE vinculado ao plano, no ano civil e nos últimos doze meses;
xv. taxa de rentabilidade anual do FIE vinculado ao plano, nos três últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;
xvi. a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao FIE vinculado ao plano;
xvii. informação sobre o critério de tributação escolhido pelo Segurado;
xviii. ressalva de que o fator de renda do capital segurado pago sob a forma de renda será calculado com base nas informações atualizadas do Segurado, na taxa de juros e na versão da tábua biométrica BR-EMSsb vigente na data de concessão da renda, observado o disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento; e
xix. informação, em destaque, de que é aconselhável redução do risco dos investimentos, sobretudo dos percentuais em renda variável, nos últimos 5(cinco) anos que antecedem concessão do capital segurado, pensando na preservação do capital acumulado.

Parágrafo único: No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (ou coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão ser discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 24. No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do capital segurado, ou à data de início de cada renda programada no ciclo de renda, a SEGURADORA comunicará, por escrito, ao Segurado, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, pelo menos, as seguintes informações:

i. nome da SEGURADORA;
ii. denominação do plano;
iii. número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;
iv. taxa de juros e tábua biométrica, quando for o caso, a serem utilizados para cálculo do capital segurado sob a forma de renda e o respectivo fator de renda;
v. índice e critério contratados para atualização de valores durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;
vi. o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC, na data do informe;
vii. o valor estimado do capital segurado sob a forma de renda, estimado com base nas informações dos incisos anteriores;
viii. a data prevista para pagamento do capital segurado à vista ou sob a forma de renda ou as datas previstas no planejamento pelo ciclo de rendas, quando for o caso;
ix. critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de renda;
x. informação quanto à existência de reversão de resultados financeiros aos assistidos contendo, no mínimo:

    a) percentual de reversão;
    b) prazo durante o qual haverá reversão, contado a partir da data de início do período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;
    c) época e periodicidade convencionadas para utilização, na forma da regulamentação vigente, do saldo da provisão de excedentes financeiros; e
    d) denominação e CNPJ do FIE no qual estarão aplicados os recursos durante o prazo em que haverá reversão de resultados financeiros.

xi. o seu direito de, até a data prevista para concessão de capital segurado, e a seu único e exclusivo critério:
    a) resgatar e/ou portar os recursos constantes da PMBaC para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, inclusive de outra SEGURADORA, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência, inclusive para contratação de renda pontualmente, ou dentro de planejamento de ciclo de rendas; e
    b) alterar a modalidade de renda, exceto para as rendas diferidas já contratadas e para as rendas em que a percepção do seu benefício já tenha sido iniciada.

§1º A partir do comunicado de que trata o "caput", não se aplicam os prazos de que tratam os artigos 41 e 48.

§2º Para que seja efetivado o pagamento do capital segurado, sob a forma de pagamento único ou de renda, o Segurado deverá se habilitar mediante resposta à comunicação enviada pela SEGURADORA informando, no mínimo, seus dados cadastrais atualizados, se deseja postergar, ou não, o prazo do fim de acumulação,

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

manter a renda previamente contratada, alterar, resgatar ou portar os recursos para outro plano ou formalizar a aceitação da oferta de renda.

§3º Terminado o prazo de acumulação sem que a SEGURADORA tenha recebido resposta do Segurado, a cobrança dos prêmios será interrompida e os recursos serão mantidos na PMBaC até que haja manifestação do Segurado ou habilitação dos seus beneficiários, em caso de sua morte.

§4º O prazo de acumulação de que trata o § 3º deste artigo é aquele estabelecido originalmente na respectiva proposta de contratação ou em documento posterior que comprove a solicitação de alteração por parte do Segurado.

§5º Independente da comunicação descrita no "caput" deste artigo, o Segurado poderá manifestar o seu interesse à SEGURADORA, a qualquer momento e até o final do período de acumulação.

CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS

Art. 25. A SEGURADORA, durante o período de pagamento de capital segurado sob a forma de renda, fornecerá aos assistidos, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano:

i. denominação do plano;
ii. número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
iii. valor recebido a título de renda e de excedentes, no período de competência referenciado no extrato;
iv. valor recebido a título de excedente, no período de competência referenciado no extrato, creditado em conta corrente do assistido;
v. valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de renda e de excedentes, no período de competência referenciado no extrato, bem como critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de renda;
vi. denominação e CNPJ do respectivo FIE no qual está aplicado o recurso;
vii. demonstrativo, mês a mês, do cálculo de resultados financeiros – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:

   a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor total da PMBC.
   b) diferença entre o valor mencionado na alínea anterior e o saldo da PMBC, consignado como "excedente", se positivo, e como "déficit", se negativo.

viii. saldo da PEF, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes creditados aos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso);

Parágrafo único. A SEGURADORA poderá, a seu exclusivo critério, disponibilizar extrato com periodicidade inferior a anual.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 26. A SEGURADORA comunicará a cada um dos Segurados e assistidos, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

i. qualquer mudança no sistema e nos critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e
ii. qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao FIE, inclusive quaisquer alterações no regulamento do fundo que não impliquem ônus aos Segurados ou impactem a rentabilidade do fundo.

Parágrafo único. Independem de anuência prévia dos Segurados as seguintes alterações relativas ao FIE associado ao plano:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ e, consequentemente, de denominação do FIE, desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e desde que não acarretem quaisquer ônus aos Segurados;
b) substituição do FIE por iniciativa da SEGURADORA, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e desde que não acarrete quaisquer ônus aos Segurados.

Art. 27. Sempre que solicitado, a SEGURADORA fornecerá ou colocará à disposição dos Segurados e assistidos:

i. informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;
ii. dados institucionais e de desempenho do FIE, nos quais estão aplicados os recursos pela SEGURADORA, no período de acumulação e no período de pagamento de capital segurado sob a forma de renda, durante o prazo de reversão de resultados financeiros;
iii. exemplar atualizado do regulamento do plano; e
iv. exemplar do regulamento atualizado do respectivo FIE, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 28. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os artigos 23 e 25, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 29. As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meios remotos, desde que conste da proposta de contratação a anuência do Segurado.

Art. 30. Os valores de que trata este regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§1° Na prestação de informações aos Segurados, a SEGURADORA poderá, adicionalmente ao disposto no "caput", referenciar os respectivos valores em quota do FIE.

§2°As taxas de administração e de performance efetivamente aplicadas serão obrigatoriamente informadas no extrato, e remetidas ao segurado sempre que houver alteração, e poderão ser consultadas no regulamento do FIE associado ao plano no sítio oficial da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

TÍTULO V – PERÍODO DE COBERTURA

CAPÍTULO I – PERÍODO DE ACUMULAÇÃO

SEÇÃO I - PRÊMIOS

Art. 31. O VALOR E A PERIODICIDADE DOS PRÊMIOS PODERÃO SER ESTIPULADOS NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SENDO FACULTADO AO SEGURADO EFETUAR PAGAMENTOS ADICIONAIS NO VALOR MÁXIMO DE R$ 1.000,00 A CADA 6 MESES DURANTE O PERÍODO DE 1 ANO CONTADOS A PARTIR DO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.

§ 1° O VALOR DE APORTE QUE ESTIVER EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO "CAPUT" SERÁ RESTITUÍDO, NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS À SEGURADORA.

§ 2° APÓS O PRAZO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O VALOR A SER RESTITUÍDO SERÁ CORRIGIDO PRO RATA DIA PELO ÍNDICE DE QUE TRATA O ART. 79 DESTE REGULAMENTO.

§3° QUANDO OS PRÊMIOS FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 32. Os prêmios serão pagos pelo Segurado, conforme opções disponíveis no mercado financeiro e opções do Segurado no momento da contratação.

§1°A SEGURADORA não fica obrigada a operar com todos os meios de pagamentos disponíveis, porém deverá oferecer mais de uma opção para o Segurado durante o momento da contratação.

§2º É vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da SEGURADORA.

Art. 33. Servirão de comprovante de pagamento dos prêmios o recibo de pagamento de acordo com as opções disponíveis no momento da contratação.

Art. 34. OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 39 E 40, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DOS PREMIOS NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

SEÇÃO II - CARREGAMENTO

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 35. O PLANO NÃO COBRARÁ CARREGAMENTO DURANTE TODA A SUA VIGÊNCIA.

Art. 36. A INFORMAÇÃO DE QUE O PLANO NÃO COBRA CARREGAMENTO CONSTARÁ NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SENDO VEDADA A POSSIBILIDADE DE FUTURAS COBRANÇAS.

Art. 37. NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

SEÇÃO III - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER - PMBAC

Art. 38. O valor dos prêmios pagos e o valor das portabilidades de recursos de outros planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência serão creditados na PMBaC, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário da quota do FIE onde está aplicado o recurso.

Art. 39. NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DO FIE DESTE REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A SEGURADORA RESGATARÁ O SALDO DA PMBaC EM FAVOR DO SEGURADO, OBSERVADO, INCLUSIVE, O DISPOSTO NO ART. 47 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO.

PARÁGRAFO ÚNICO. ALTERNATIVAMENTE AO RESGATE, SERÁ OFERECIDO AO SEGURADO A OPÇÃO DE PORTAR OS RECURSOS PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA.

Art. 40. FICA FACULTADO À SEGURADORA EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PMBaC AO SEGURADO, OBSERVADO INCLUSIVE O DISPOSTO NO ART.47 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO, SE O SALDO FOR INFERIOR A R$ 100,00 (CEM REAIS).

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo tem como data base JANEIRO/2024 e será atualizado anualmente, no mês da data base, pela variação do índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

SEÇÃO IV - RESGATE

Art. 41. INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PMBaC, DURANTE O PERÍODO DE ACUMULAÇÃO, MAS APÓS O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA.

§1° O SEGURADO NÃO PODE SOLICITAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§2º O MONTANTE DA PMBaC CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E/OU À GARANTIA DE CRÉDITO, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§3º A SEGURADORA se resguarda no direito de efetuar outras validações que comprovem a veracidade do pedido de resgate, a fim de evitar, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Segurado, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

§4º Se comprovadas as evidências de fraude ou ilicitude no pedido de resgate, este será cancelado pela SEGURADORA e o Segurado será notificado.

§5º O SALDO CONVERTIDO EM PMBC NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

Art. 42. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os Segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a SEGURADORA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, a cada um dos Segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 43. Na ocorrência de invalidez total e permanente, comprovada mediante declaração médica, ou morte do Segurado, durante o período de acumulação, o saldo da PMBaC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na SEGURADORA, será posto à disposição do Segurado ou de seu(s) beneficiário(s) ou seus sucessores legítimos, para recebimento, sem qualquer prazo de carência, à vista ou através de RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Art. 74, conforme opção do Segurado.

§1º O reconhecimento do evento gerador pela SEGURADORA deverá ser efetuado no prazo máximo de 15 (quinze dias), após a entrega dos documentos básicos solicitados que trata o art. 44.

§2º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador ou habilitação do beneficiário, poderão ser exigidos outros documentos, além dos documentos básicos citados neste regulamento.

§3º Será suspensa a contagem do prazo de que trata o §1º deste art. 43 no caso de solicitação de nova documentação, respeitado o disposto no § 2º deste art. 43.

§4º Caso a SEGURADORA conclua que o resgate não é devido, o Segurado ou beneficiário deverá ser comunicado formalmente com a justificativa, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, dentro do prazo previsto no § 1º deste art. 43.

§5º O Segurado poderá alterar a forma de recebimento dos recursos de que trata o caput deste art. 43 a qualquer momento, durante o período de acumulação e antes da ocorrência do evento gerador, nas formas previstas na regulamentação em vigor.

Art. 44. O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da PMBaC, mediante registro de solicitação na SEGURADORA, devidamente instruída, especificando/apresentando:

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

i. denominação do plano;
ii. valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC a ser resgatado;
iii. documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
iv. dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;
v. no caso de invalidez do Segurado, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização; e
vi. no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do Segurado, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do beneficiário.
vii. comprovante de residência para os casos exigidos pelas normas em vigor.

Art. 45. Observado o prazo máximo do art. 46, o pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou o percentual estipulado pelo Segurado e com base no valor da PMBaC, calculado na forma da regulamentação em vigor, em até 2 (dois) dias úteis após a data da disponibilização dos recursos à SEGURADORA.

§1° Na ocorrência de invalidez ou morte durante o período de acumulação, o pagamento de resgate, deverá ser efetivado em até 2 (dois) dias úteis após a data da disponibilização dos recursos à SEGURADORA.

§2º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 46. O PAGAMENTO DO RESGATE DEVE SER EFETUADO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE DEPÓSITO, À VISTA OU POUPANÇA, OU CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA, DE TITULARIDADE DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO, QUANDO FOR O CASO, ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO RESGATE NO FUNDO DE INVESTIMENTO E NO MÁXIMO ATÉ O 26° (VIGÉSIMO SEXTO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 43. OU AO PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO DE RESGATE EFETUADA PELO SEGURADO NA SOCIEDADE SEGURADORA.

Art. 47. SOBRE O VALOR RESGATADO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

SEÇÃO V – PORTABILIDADE

Art. 48. INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DOS PRÊMIOS PAGOS, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA, DE RECURSOS DO SALDO DA PMBaC, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA.

§1º O SEGURADO NÃO PODE SOLICITAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§2º Para portabilidade entre planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência desta SEGURADORA, os prazos deste artigo NÃO SERÃO APLICÁVEIS.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§3º O MONTANTE DA PMBaC CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E/OU À GARANTIA DE CRÉDITO, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DOIMPOSTO DE RENDA, NÃO PODERÁ SER PORTADO.

§4º A SEGURADORA se resguarda no direito de efetuar outras validações que comprovem a veracidade do pedido de portabilidade, a fim de evitar, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Segurado, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

§5º Se comprovadas as evidências de fraude ou ilicitude no pedido de portabilidade, o mesmo será cancelado pela SEGURADORA e o Segurado será notificado.

§6º Os recursos referentes à cobertura por sobrevivência somente podem ser portados para PMBaC referentes a coberturas por sobrevivência.

§6º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

§ 7º O SALDO CONVERTIDO EM PMBC NÃO PODERÁ SER PORTADO.

Art. 49. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os Segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração nos prazos de que tratam o art. 48, a SEGURADORA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, a cada um dos Segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 50. A portabilidade se dará mediante solicitação do Segurado, devidamente registrada na SEGURADORA, informando:

i. o plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, quando da mesma SEGURADORA; ou
ii. o plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e respectiva SEGURADORA (ou SEGURADORAS), quando para outra SEGURADORA (ou SEGURADORAS);
iii. o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da PMBaC;
iv. as respectivas datas.

§1º Deverá ser anexada, pelo Segurado, à solicitação de que trata o caput, documento expedido pela SEGURADORA receptora, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§2º Nos casos de portabilidade para plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência em que o Segurado não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de proposta de contratação e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 51. Observado o prazo máximo estabelecido no art. 52 abaixo, a portabilidade será efetivada com base no valor da PMBaC calculado na forma da regulamentação em vigor, até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 52. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA SEGURADORA CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO RESGATE NO FIE OU ATÉ O 26º (VIGÉSIMO SEXTO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DE PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO SEGURADO NA SEGURADORA CEDENTE OU À DATA POR ELE PROGRAMADA PARA EFETIVAÇÃO DA PORTABILIDADE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as SEGURADORAS, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo Segurado, e deverão ser recepcionados e contabilizados pela SEGURADORA receptora na PMBaC, até o 2º (segundo) dia útil subsequente à sua efetiva disponibilidade.

Art. 53. O Segurado deverá receber documento fornecido pela SEGURADORA por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos:

i. cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua portabilidade, atestando a data de sua efetivação, o respectivo valor (ou valores) e SEGURADORA (ou SEGURADORAS) cessionária; e
ii. cessionária receptora dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento, respectivo valor (ou valores) e plano (ou planos).

Art. 54. É vedada a portabilidade de recursos entre Segurados.

Art. 55. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

SEÇÃO VI - APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 56. Os recursos vertidos ao plano, por meio de prêmios ou portabilidades, serão apropriados à PMBaC e aplicados, pela SEGURADORA, em quotas do respectivo FIE até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação no FIE.

Art. 57. A carteira de investimento do FIE, denominado **PREV TURBO XP SEG RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO,** e registrado no CNPJ sob o nº **69.761.213/0001-32**, será composta:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§1º A TAXA GLOBAL MÁXIMA DO FIE QUE TRATA ESTE ARTIGO É DE **0,23%** AO ANO E CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS MÁXIMAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO MÁXIMAS, E TAXA DE ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO. O FIE NÃO COBRA TAXA DE PERFORMANCE, MAS PODERÁ APLICAR EM COTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO CUJOS REGULAMENTOS PREVEJAM REMUNERAÇÃO COM BASE EM TAXA DE PERFORMANCE.

§2º EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR E POR INICIATIVA DA SEGURADORA, O FIE PODERÁ SER SUBSTITUÍDO COM ALTERAÇÃO DE CNPJ E DENOMINAÇÃO, DESDE QUE SEJA PRESERVADA A POLÍTICA DE INVESTIMENTO, A TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E/OU A TAXA MÁXIMA DE PERFORMANCE E DESDE QUE A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO NÃO ACARRETE QUAISQUER ÔNUS AOS SEGURADOS.

Art. 58 Considera-se fundo familiar aquele constituído por um único segurado e/ou grupo familiar - entendido como o cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau - cuja respectiva PMBaC represente mais do que 75% do patrimônio total do FIE.

§1° A sociedade seguradora fica impedida de aceitar novos aportes e/ou portabilidade do segurado ao fundo familiar, ou fundo que passe a ser classificado como familiar considerado o aporte e/ ou portabilidade, caso o montante da PMBaC do referido segurado no respectivo fundo somado ao montante do aporte e/ou portabilidade seja igual ou superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§2° Para o cálculo da PMBaC do segurado no FIE, deve-se considerar o somatório da PMBaC de todos os planos e apólices vinculados ao segurado no referido FIE.

§3° Para o cálculo da PMBaC do segurado no plano, deve-se considerar o somatório da PMBaC do respectivo FIE e apólices vinculados ao segurado no referido plano

Art. 59 Caso o cálculo da PMBaC, nos termos do art. 58 atinja um valor superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a sociedade seguradora deverá comunicar o segurado, por meio físico ou remoto, que aportes e recebimento de portabilidade no respectivo FIE ou plano estarão impedidos nos termos da regulamentação em vigor.

SEÇÃO VII - CICLOS DE RENDA

Art. 60. Observadas as modalidades de renda previstas neste regulamento, o Segurado poderá optar por definir a quantidade de rendas, as respectivas modalidades, o percentual do total da PMBaC que deseja converter em cada renda e os respectivos prazos de duração, quando for o caso.

§1º A SEGURADORA poderá realizar oferta de renda considerando o planejamento de ciclo de rendas definido pelo Segurado, devendo obrigatoriamente apresentar uma oferta de renda com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de cada renda programada.

§2º A conversão em renda programada no ciclo de rendas depende da efetiva adesão do Segurado à oferta de renda.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§3º Deve ser observado o prazo constante no art. 24 para comunicação da data prevista para a concessão do capital segurado

Art. 61. O Segurado poderá alterar a programação do ciclo de rendas a qualquer momento em relação às modalidades de renda, bem como a quantidade de rendas programadas, o percentual da PMBaC que deseja converter em cada renda e os respectivos prazos de duração, quando for o caso.

Art. 62. A cada definição ou modificação do ciclo de rendas, deve-se emitir um novo certificado individual do Segurado.

Art. 63. O Segurado tem a faculdade de contratar mais de uma renda para um mesmo período.

Art. 64. O prazo mínimo de pagamento de qualquer renda, seja pela oferta de renda ou pelos parâmetros do momento da contratação do plano, deverá ser de 5 (cinco) anos.

Art. 65. O Segurado poderá optar por contratar a renda em outra SEGURADORA por meio da portabilidade dos recursos.

SEÇÃO VIII - OFERTA DE RENDA

Art. 66. A SEGURADORA a qualquer momento poderá ofertar ao Segurado uma conversão em renda.

Art. 67. É permitido à SEGURADORA oferecer renda diferida, desde que o período entre a data da contratação e a data do recebimento da renda seja de no máximo 4 (quatro) anos.

Art. 68. O Segurado e o Assistido, conforme o caso, deverá receber as informações e suporte necessários para a tomada de decisão mais adequada à sua realidade e necessidades.

Parágrafo único - As informações e suporte de que tratam o caput deste artigo deverão ser fornecidas em cada Oferta de Renda, e também com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do período de acumulação ou do início de cada renda programada, conforme o caso, por quaisquer meios que se possa comprovar.

Art. 69. O prazo de validade da oferta de conversão em renda, para que o Segurado contrate a renda, é de no mínimo 5(cinco) dias.

Art. 70. Em um mesmo plano, as Ofertas de Renda realizadas no mesmo dia, deverão ter as mesmas condições para todos os Segurados, considerando a mesma modalidade de renda e os mesmos parâmetros técnicos, ressalvadas as peculiaridades individuais como idade e sexo inerentes às rendas atuariais.

Art. 71. A oferta de renda deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

i. modalidade da renda;
ii. data de início e término da renda, quando for o caso;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

iii. o valor da renda;
iv. o montante de conversão;
v. a taxa de juros predefinida neste regulamento.
vi. a tábua biométrica utilizada, a depender da renda;
vii. percentual do excedente financeiro;
viii. o prazo de validade da oferta de conversão em renda;
ix. processo SUSEP do plano;
x. informação de que "O valor da renda será calculado em função do valor da cota do FIE onde estiverem aplicados os respectivos recursos e do fator de renda contratado, quando for o caso.";
xi. a informação de que "Para a contratação da renda, devem ser levadas em consideração outras características do plano e da renda disponíveis no regulamento, tendo em vista que podem ser relevantes no processo decisório.";
xii. a informação de que "O consumidor pode optar por contratar a renda em outra sociedade por meio da portabilidade dos recursos."; e
xiii. a informação de que "Os recursos destinados a uma determinada oferta de renda não ficarão mais sujeitos aos institutos de portabilidade ou resgate após a contratação desta renda, resguardadas as características de reversão ao beneficiário."

§1º Os referidos elementos mínimos devem ser apresentados em conjunto com o valor da renda e em caráter ostensivo e legível.

§2º UMA VEZ CONTRATADA, NÃO PODERÃO SER ALTERADAS AS CARACTERÍSTICAS DA RENDA.

§3º A Oferta de Renda no caso de modalidade que utilize taxa de juros predefinida é representada pela simulação do Benefício considerando os parâmetros do Regulamento do Plano e o montante para conversão em renda.

SEÇÃO IX - CERTIFICADO DE RENDA

Art. 72. A SEGURADORA terá o prazo máximo de 10 (dez) dias da data da adesão à oferta para emitir certificado de renda e novo Certificado Individual do Segurado contendo a informação do ciclo de rendas, quando for o caso, e de todos os certificados de renda contratados.

Parágrafo único. A concessão da renda de que trata o caput somente será efetivada pela SEGURADORA após a formalização da aceitação da oferta de renda por parte do Segurado, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação em vigor e conforme disposto no regulamento.

Art. 73. Observado o prazo disposto no art. 72 deste Regulamento, a SEGURADORA emitirá e enviará, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, Certificado de Renda, constando, no mínimo, os seguintes elementos:

i. identificação da SEGURADORA: denominação e CNPJ;
ii. identificação do plano: denominação e número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;
iii. identificação do Segurado e dos respectivos dados cadastrais;
iv. data da oferta da renda;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

v. data da contratação da renda;
vi. data de início e término da renda, quando for o caso;
vii. modalidade da renda;
viii. o valor da renda;
ix. o montante de conversão;
x. a tábua biométrica utilizada, quando for o caso, e prevista neste regulamento;
xi. percentual do excedente financeiro;
xii. apontamento de eventuais benefícios adicionais vinculados a renda; e
xiii. indicação do capítulo do regulamento em que consta a descrição completa da modalidade da renda.

CAPÍTULO II – PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO

SEÇÃO I – TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO

Art. 74. A partir da data de concessão do capital segurado, o Segurado-assistido receberá uma das seguintes rendas, conforme definido por ele na proposta de contratação: RENDA MENSAL VITALÍCIA, RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO ou RENDA MENSAL TEMPORÁRIA, calculada com base na totalidade ou em parte do saldo da PMBaC, conforme definido pelo Segurado, apurado na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda.

RENDA MENSAL VITALÍCIA: consiste em uma renda mensal a ser paga vitalícia e exclusivamente ao Segurado-assistido. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:

I. taxa de juros efetiva anual: 0% a.a.
II. tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino: BR-EMSsb-M em sua versão vigente na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda;
b) sexo feminino: BR-EMSsb-F em sua versão vigente na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda.

RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao Segurado-assistido durante o período máximo de 240 meses. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDA POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:

I. taxa de juros efetiva anual: 0% a.a.
II. tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino: BR-EMSsb-M em sua versão vigente na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda;
b) sexo feminino: BR-EMSsb-F em sua versão vigente na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: consiste em uma renda mensal a ser paga por um prazo pré-estabelecido ao Segurado-assistido, durante o período máximo de 240 meses. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

I. taxa de juros efetiva anual: 0% a.a.

§1º Na proposta de contratação, o Segurado indicará o prazo, respeitados os limites preestabelecidos neste regulamento, contado a partir da data de concessão do capital segurado, em que será efetuado o pagamento da renda.

§2º Se durante o período de pagamento do capital segurado ocorrer o falecimento do Segurado-assistido, antes da conclusão do prazo indicado, a renda será paga ao beneficiário, na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§4º Na hipótese de um dos beneficiários falecer, a parte a ele destinada será paga aos sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga aos sucessores legítimos do Segurado-assistido, observada a legislação vigente.

§6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto no art. 79, até que identificados os sucessores legítimos a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

§7º A quantidade, o percentual total da provisão que deseja converter em cada renda, os respectivos prazos de duração e a respectiva modalidade de renda prevista no caput poderão ser definidas a critério do Segurado.

Art. 75. Não obstante o direito previsto no inciso XI do art. 24, é recomendável que, até o trigésimo dia anterior ao da data prevista para concessão do capital segurado, e a seu único e exclusivo critério, o Segurado solicite à SEGURADORA, por escrito ou por outra forma que possa ser comprovada, a alteração do capital segurado definido por ele na proposta de contratação pelo capital segurado sob a forma de pagamento único ou por um dos demais tipos de renda mensal de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da possibilidade de estipulação, pelo Segurado, de ciclos de renda, conforme previsto no art. 60 deste Regulamento.

Art. 76. O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devido 30 (trinta) dias após a data de opção do Segurado por uma das rendas ofertadas, sendo os demais pagamentos efetuados mensalmente em data definida pela SEGURADORA.

Art. 77. Os capitais segurados serão pagos mediante documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 78. SOBRE O VALOR DOS CAPITAIS SEGURADOS HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

SEÇÃO II - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 79. A partir da sua concessão, o valor do capital segurado sob a forma de renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo** - acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o SEGUNDO MÊS ANTERIOR AO DE ANIVERSÁRIO DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA.

§1º Além da atualização monetária prevista no "caput", o valor da renda mensal será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva PMBC, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§2º Os valores dos capitais segurados devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no "caput" deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III - APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 80. Durante o prazo estabelecido no art. 5° para apuração de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da PMBC e da respectiva PEF será aplicada exclusivamente em quotas de um único FIE, instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado o mesmo FIE do período de acumulação.

§ 1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá às normas e aos critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.

§ 2º A remuneração dos recursos da PEF será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.

§ 3º Caso não seja utilizado o mesmo FIE do período de acumulação, a SEGURADORA informará, por qualquer meio que se possa comprovar ao assistido, a denominação e o CNPJ do novo FIE no qual estarão aplicados os recursos da PMBC e da respectiva PEF e o número do processo administrativo Susep referente ao plano.

§ 4º A informação de que trata o § 3º deste artigo deverá ser fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o "caput", a SEGURADORA aplicará o saldo dos recursos da PMBC na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

SEÇÃO IV - RESULTADOS FINANCEIROS

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 81. O resultado financeiro será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o art. 5° deste regulamento, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados os recursos da PMBC.

Art. 82. Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente PEF, deduzindo-se eventuais déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e cobertos pela SEGURADORA.

Art. 83. Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela SEGURADORA, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, correspondente à PMBC.

§1º Para cobertura do déficit a SEGURADORA utilizará:

I. recursos da respectiva PEF, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao assistido; e/ou

II. recursos próprios livres da SEGURADORA.

§2º Não tendo a respectiva PEF saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a SEGURADORA deverá suprir a insuficiência.

§3º A insuficiência de que trata o parágrafo anterior, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida por meio da redução de excedentes futuros a que faça jus o assistido, como estabelecido neste regulamento.

§4º Os recursos utilizados na cobertura de déficits deverão ser sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da PMBC.

Art. 84. O saldo da Provisão de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e creditado na conta corrente do assistido **ANUALMENTE** no último dia **DO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA.**

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre

Modalidade de Contribuição Variável

Regulamento de Plano Individual



[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre

Modalidade de Contribuição Variável

Regulamento de Plano Individual

Índice

Título I - Características **3**

Título II – Definições **4**

Título III – Contratação do Plano **7**

Título IV – Divulgação de Informações **9**

Capítulo I – Aos Participantes **9**

Capítulo II – Aos Assistidos **12**

Capítulo III - Disposições Comuns **12**

Título V – Período de Cobertura **14**

Capítulo I – Período de Acumulação **14**

Seção I - Contribuições 14
Seção II - Carregamento 14
Seção III - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC 15
Seção IV - Resgate 15
Seção V – Portabilidade 17
Seção VI - Aplicação dos Recursos 19
Seção VII - Ciclos de Renda 20
Seção VIII - Oferta de Renda 20
Seção IX - Certificado de Renda 22

Capítulo II – Período de Pagamento de Benefícios **22**

Seção I – Tipos, Concessão e Pagamento 22
Seção II - Atualização de Valores 24
Seção III - Aplicação dos Recursos 24
Seção IV - Resultados Financeiros 25

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

TÍTULO I - CARACTERÍSTICAS

Art. 1º **A XP VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, doravante denominada EAPC, com CNPJ de n° **29.408.732/0001-05**, institui o PGBL - PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Plano de Previdência Complementar Aberta, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio do Processo nº (NÚMERO DO PROCESSO).

PARÁGRAFO ÚNICO - OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO, O PLANO, UNICAMENTE PARA FINS DE SUA CONTRATAÇÃO, SE BASEARÁ NA TÁBUA BIOMÉTRICA BR-EMSsb NA VERSÃO VIGENTE NA DATA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

Art. 2º O plano tem como objetivo a concessão de benefício de previdência exclusivamente a pessoas físicas, sob uma das rendas disponibilizadas no Art. 72, de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento. O participante poderá optar por definir a quantidade de benefícios e suas respectivas modalidades e prazos de duração.

Art. 3º O plano terá, **durante o período de acumulação**, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC a rentabilidade da carteira de investimentos do respectivo FIE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER - PMBaC, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES, NA CARTEIRA DO RESPECTIVO FIE, QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

Art. 4º Na data de encerramento do período de acumulação, o valor do Benefício sob a forma de renda prevista neste regulamento será calculado pela aplicação, sobre o saldo total da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC, de Fator de Renda do benefício que considerará taxa de juros efetiva anual e a tábua biométrica BREMSsb na sua versão vigente na referida data.

§1º Caso, na data de concessão da renda não haja versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, será adotada, para efeito de cálculo do fator de renda, a tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade.

§2º No cálculo do valor da Renda Mensal por Prazo Certo não será considerada a tábua biométrica prevista neste regulamento.

§3º No caso de concessão das rendas definidas no Ciclo de Rendas, os valores dos benefícios sob a forma de renda previstos neste regulamento serão calculados pela aplicação, sobre o(s) percentual(is) definido(s) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC, de Fatores de Renda dos Benefícios, que considerarão taxa de juros efetiva anual e a tábua biométrica BR-EMSsb na sua versão vigente na referida data.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 5° Haverá apuração de resultados financeiros **durante o prazo de pagamento dos benefícios sob a forma de renda**, a contar da data de concessão da renda. O percentual de reversão de resultados financeiros será de **70% (setenta porcento)**.

§1º O percentual de reversão de resultados financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da EAPC.

§2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os assistidos.

Art. 6° No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores previsto no art. 77, a EAPC adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 7° Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento, desde que previamente autorizadas pelas autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Parágrafo único. Nos casos em que houver exigência expressa em regulamentação específica, além da autorização prevista no caput, as alterações serão acompanhadas de prévia e expressa anuência de todos os participante e assistidos.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 9º A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 10. O participante poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no sítio oficial da SUSEP (www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 11. As questões judiciais, entre o participante/assistido ou beneficiário e a EAPC, serão processadas no foro do domicílio do participante/assistido ou do beneficiário, conforme o caso.

TÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 12. Considera-se:

1. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de recebimento de benefício sob a forma de renda;

2. BENEFICIÁRIO – pessoa(s) física(s) indicada(s) livremente pelo participante para receber os valores de benefício ou resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma prevista na regulamentação vigente;

3. BENEFÍCIO – pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;

4. CARREGAMENTO – valor ou percentual incidente sobre o valor nominal das contribuições pagas destinado a atender às despesas administrativas e de comercialização do plano;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

5. CERTIFICADO DE RENDA – documento destinado ao assistido, emitido pela EAPC, e que formaliza a concessão da renda e os aspectos relativos ao ciclo de renda, tais como tipo(s) de renda, prazo(s) e parâmetros utilizados para cálculo do valor da renda;

6. CERTIFICADO DO PARTICIPANTE – documento destinado ao participante, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, conforme opção do participante na proposta, e disponibilizado pela EAPC, formalizando a aceitação do proponente no plano.

7. CICLO DE RENDA: programação de rendas, definidas pelo participante, que poderá incluir diferentes modalidades e períodos de renda;

8. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – cobertura que garante o pagamento do benefício pela sobrevivência do participante ao período de acumulação contratado ou à data de início de renda contratada por adesão à oferta de renda, ou pela compra, mediante pagamento único, de renda imediata;

9. CONDIÇÕES CONTRATUAIS - conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano, também denominadas Condições Gerais e Especiais.

10. CONTRIBUIÇÃO – valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;

11. DÉFICIT – o valor negativo do resultado financeiro;

12. EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;

13. EXCEDENTE – o valor positivo do resultado financeiro;

14. FATOR DE RENDA – resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros e da tábua biométrica BR-EMSsb, quando for o caso, na sua versão vigente na data da conversão em renda, observado o disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento, utilizado para obtenção do valor do benefício a ser pago sob a forma de renda;

15. FIE – o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;

16. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolo da proposta de inscrição na EAPC;

17. MEIOS REMOTOS – aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.

18. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

19. OFERTA DE RENDA - documento emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, em que a EAPC oferece um benefício em forma de renda;

20. PARÂMETROS TÉCNICOS – taxa de juros, índice de atualização de valores e tábua biométrica a depender da renda;

21. PARTICIPANTE – proponente, cuja inscrição foi aceita, que contrata o plano;

22. PERÍODO DE CARÊNCIA – na cobertura por sobrevivência, é o período em que não serão aceitas solicitações de Resgate ou de Portabilidade por parte do participante;

23. PERÍODO DE COBERTURA – prazo correspondente aos períodos de acumulação e/ou de pagamento de benefício, sob a forma de renda;

24. PERÍODO DE ACUMULAÇÃO – período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data do comprometimento total dos recursos para a contratação de renda, resgate e portabilidade;

25. PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO – período em que o(s) assistido(s) fará(ão) jus ao pagamento do benefício, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;

26. PLANO – plano de previdência complementar aberta;

27. PORTABILIDADE – movimentação dos recursos da PMBaC para outro plano com cobertura por sobrevivência, por expressa solicitação do participante, antes da ocorrência do evento gerador;

28. PROPONENTE – pessoa física interessada em contratar a(s) cobertura(s);

29. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO – documento, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, em que o proponente expressa a intenção de contratar cobertura, manifestando pleno conhecimento do regulamento;

30. PEF – Provisão de Excedentes financeiros, prevista na Nota Técnica Atuarial do plano.

31. PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, prevista na Nota Técnica Atuarial do plano;

32. PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, prevista na Nota Técnica Atuarial do plano;

33. REGULAMENTO – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes;

34. RENDA – série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido(s), de acordo com a estrutura do plano.

35. RESGATE – direito garantido aos participantes e beneficiários de, durante o período de acumulação e na forma regulamentada, retirar os recursos da PMBaC;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

36. RESULTADO FINANCEIRO – o valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à PMBC, em que estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, e o saldo da PMBC;

37. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – taxa cobrada do fundo para remunerar o administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do FIE; e

38. TAXA DE PERFORMANCE – taxa cobrada do FIE em função da rentabilidade que exceda a variação de um índice de desempenho previamente determinado no regulamento do FIE.

TÍTULO III – CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 13. Poderão propor participar do plano as pessoas físicas dispostas a aderir aos termos deste Regulamento.

Art. 14. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.

§1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§2º NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU, SE POR QUALQUER MOTIVO, NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O BENEFÍCIO SERÁ PAGO METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO PARTICIPANTE, EXCLUÍDO O CÔNJUGE, OBEDECIDA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE E DOS HERDEIROS LEGAIS, SERÃO BENEFICIÁRIAS AS PESSOAS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO PARTICIPANTE AS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.

§3° O PARTICIPANTE PODE ALTERAR O(S) BENEFICIÁRIO(S), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À EAPC, DURANTE O PERÍODO DE ACUMULAÇÃO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§4° A CONTRATAÇÃO PODERÁ SER REALIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, GARANTINDO AO PROPONENTE A POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO E, A QUALQUER TEMPO, O FORNECIMENTO DE SUA VERSÃO FÍSICA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO À EAPC, PODENDO SER FEITA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS.

Art. 15. A proposta de inscrição será protocolizada na EAPC, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 16. A partir da data de protocolo da Proposta de Inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não haja manifestação em contrário por parte da EAPC.

§1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§2º A não aceitação será comunicada ao proponente, por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, de forma devidamente justificada e com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 17. No caso de a proposta de inscrição ser aceita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu protocolo, a EAPC emitirá e disponibilizará o certificado de participante, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, constando, no mínimo, os seguintes elementos:

a) identificação da EAPC: denominação e CNPJ;
b) identificação do plano: sigla, denominação e número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
c) identificação do participante e respectivos dados cadastrais;
d) data de início de vigência do plano;
e) data prevista para a concessão de benefício;
f) critério de tributação escolhido pelo participante;
g) Denominação, CNPJ, taxa de administração e taxa de performance do FIE vinculado ao plano e a sigla que o referência na divulgação diária de informações;
h) informação de que o regulamento do FIE vinculado ao plano, bem como a lâmina, poderá ser consultado no sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (https://www.gov.br/cvm);
i) os limites máximos da taxa de administração e da taxa de performance do FIE vinculado ao plano;
j) a programação do ciclo de rendas, em caso de definição ou atualização pelo participante.

Art. 18. Quando a contratação for realizada com a utilização de meios remotos, o participante deverá receber, preferencialmente pelo mesmo meio remoto usado na contratação, instruções detalhadas para acesso seguro aos documentos contratuais dos produtos contratados, contemplando, no mínimo:

a) a confirmação da contratação do plano e o número de processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;
b) as rendas contratadas;
c) o período de acumulação;
d) informação sobre a forma e periodicidade de pagamento das contribuições;
e) instruções detalhadas para o acesso seguro aos documentos contratuais do plano contratado;
f) a informação sobre o portal da Susep na rede mundial de computadores onde o proponente poderá conferir o regulamento do plano adquirido;
g) o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela EAPC, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;
h) o número de telefone gratuito da Ouvidoria da EAPC; e
i) o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da Susep.

Art. 19. O pagamento da Contribuição inicial ou do aporte único, nos casos realizados por meios remotos, servirá, também, como prova da efetiva contratação do plano.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 20. Ressalvadas as taxas de administração e de performance, quando houver, do FIE vinculado ao plano, não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

Art. 21. Na inscrição por meios remotos, o Proponente poderá desistir do plano no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da Proposta, mediante requerimento físico entregue à sociedade, ou ainda por meios remotos.

§1º Se o Proponente exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo participante, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela sociedade e expressamente aceitos pelo participante.

§2º - Na impossibilidade de uso do mesmo meio utilizado na contratação, seja por sua falta ou descontinuidade, deverá ser disponibilizado meio remoto equivalente ao da contratação, considerando aspectos de custo, tempo e facilidade para o participante.

TÍTULO IV – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I – AOS PARTICIPANTES

Art. 22. A EAPC colocará à disposição dos participantes, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

i. denominação do plano;
ii. denominação e CNPJ do FIE vinculado ao plano;
iii. valor da PMBaC a que tem direito o participante;
iv. rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos doze meses;
v. o limite máximo da taxa de performance, apartado do limite máximo da taxa de administração do FIE vinculado ao plano e a indicação do sítio da CVM para consulta do regulamento do fundo e da lâmina;
vi. informação de que o resgate está sujeito à incidência de imposto de renda na fonte, conforme a legislação fiscal vigente;
vii. informação sobre o critério de tributação escolhido pelo participante;
viii. informação, em destaque, de que é aconselhável a redução do risco dos investimentos, sobretudo dos percentuais em renda variável, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o gozo do benefício, pensando na preservação do capital acumulado.

Art. 23. A EAPC, durante o período de acumulação, fornecerá aos participantes, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano.

i. denominação do plano;
ii. número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;
iii. denominação e CNPJ do FIE vinculado ao plano;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

iv. valor das contribuições pagas no período de competência referenciado no extrato;
v. valor pago a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
vi. valor portado de outro(s) plano(s) de previdência complementar, no período de competência referenciado no extrato, discriminando, no caso de recursos portados de planos de previdência complementar fechada, as parcelas constituídas por contribuições do patrocinador e do participante;
vii. valor da PMBaC portado para outro plano de previdência complementar no período de competência referenciado no extrato;
viii. valor da PMBaC resgatado no período de competência referenciado no extrato;
ix. saldo da PMBaC a que faz jus o participante, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (contribuições, remuneração, atualização, resgates, portabilidades para ou de outros planos previdenciários, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, valor bloqueado em função de operação de garantia de crédito, etc);
x. valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;
xi. taxa de rentabilidade anual da PMBaC no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses, obtida a partir dos percentuais de aplicação definidos pelo participante;
xii. valor dos rendimentos auferidos no ano civil;
xiii. taxa de rentabilidade anual da PMBaC no ano civil e nos últimos doze meses, obtida a partir dos percentuais de aplicação definidos pelo participante, quando for o caso;
xiv. taxa de rentabilidade anual do FIE vinculado ao plano, no ano civil e nos últimos doze meses;
xv. taxa de rentabilidade anual do FIE vinculado ao plano, nos três últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;
xvi. a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao FIE vinculado ao plano;
xvii. informação sobre o critério de tributação escolhido pelo participante;
xviii. ressalva de que o fator de renda do benefício pago sob a forma de renda será calculado com base nas informações atualizadas do participante, na taxa de juros e na versão da tábua biométrica BR-EMSsb vigente na data de concessão da renda, observado o disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento; e
xix. informação, em destaque, de que é aconselhável redução do risco dos investimentos, sobretudo dos percentuais em renda variável, nos últimos 5(cinco) anos que antecedem concessão do benefício, pensando na preservação do capital acumulado.

Parágrafo único: No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (ou coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão ser discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

Art. 24. No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão de benefício, ou à data de início de cada renda programada no ciclo de renda, a EAPC comunicará, por escrito, ao participante, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, pelo menos, as seguintes informações:

i. nome da EAPC;
ii. denominação do plano;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

iii. número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;
iv. taxa de juros e tábua biométrica, quando for o caso, a serem utilizados para cálculo do benefício sob a forma de renda e o respectivo fator de renda;
v. índice e critério contratados para atualização de valores durante o período de pagamento do benefício sob a forma de renda;
vi. o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC, na data do informe;
vii. o valor do benefício sob a forma de renda, estimado com base nas informações dos incisos anteriores;
viii. a data prevista para pagamento do benefício à vista ou sob a forma de renda ou as datas previstas no planejamento pelo ciclo de rendas, quando for o caso;
ix. critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de renda;
x. informação quanto à existência de reversão de resultados financeiros aos assistidos contendo, no mínimo:

a) percentual de reversão;
b) prazo durante o qual haverá reversão, contado a partir da data de início do período de pagamento do benefício sob a forma de renda;
c) época e periodicidade convencionadas para utilização, na forma da regulamentação vigente, do saldo da provisão de excedentes financeiros; e
d) denominação e CNPJ do FIE no qual estarão aplicados os recursos durante o prazo em que haverá reversão de resultados financeiros.

xi. o seu direito de, até a data prevista para concessão de benefício, e a seu único e exclusivo critério:
a) resgatar e/ou portar os recursos constantes da PMBaC para outro plano previdenciário, inclusive de outra EAPC, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência, inclusive para contratação de renda pontualmente, ou dentro de planejamento de ciclo de rendas; e
b) alterar a modalidade de renda, exceto para as rendas diferidas já contratadas e para as rendas em que a percepção do benefício já tenha sido iniciada.

§1º A partir do comunicado de que trata o "caput", não se aplicam os prazos de que tratam os artigos 41 e 48.

§2º Para que seja efetivado o pagamento do benefício, sob a forma de pagamento único ou de renda, o participante deverá se habilitar mediante resposta à comunicação enviada pela EAPC informando, no mínimo, seus dados cadastrais atualizados, se deseja postergar, ou não, o prazo do fim de acumulação, manter a renda previamente contratada, alterar, resgatar ou portar os recursos para outro plano ou formalizar a aceitação da oferta de renda.

§3º Terminado o prazo de acumulação sem que a EAPC tenha recebido resposta do participante, a cobrança das contribuições será interrompida e os recursos serão mantidos na PMBaC até que haja manifestação do participante ou habilitação dos seus beneficiários, em caso de sua morte.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§4º O prazo de acumulação de que trata o § 3º deste artigo é aquele estabelecido originalmente na respectiva proposta de inscrição ou em documento posterior que comprove a solicitação de alteração por parte do participante.

§5º Independente da comunicação descrita no "caput" deste artigo, o participante poderá manifestar o seu interesse à EAPC, a qualquer momento e até o final do período de acumulação.

CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS

Art. 25. A EAPC, durante o período de pagamento de benefício sob a forma de renda, fornecerá aos assistidos, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano.

i. denominação do plano;
ii. número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
iii. valor recebido a título de renda e de excedentes, no período de competência referenciado no extrato;
iv. valor recebido a título de excedente, no período de competência referenciado no extrato, creditado em conta corrente do assistido;
v. valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de renda e de excedentes, no período de competência referenciado no extrato, bem como critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de renda;
vi. denominação e CNPJ do respectivo FIE no qual está aplicado o recurso;
vii. demonstrativo, mês a mês, do cálculo de resultados financeiros – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:

    a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor total da PMBC.
    b) diferença entre o valor mencionado na alínea anterior e o saldo da PMBC, consignado como "excedente", se positivo, e como "déficit", se negativo.

viii. saldo da PEF, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes creditados aos assistidos, e valor uti lizado para cobertura de déficits, quando for o caso);

Parágrafo único. A EAPC poderá, a seu exclusivo critério, disponibilizar extrato com periodicidade inferior a anual.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 26. A EAPC comunicará a cada um dos participantes e assistidos, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

i. qualquer mudança no sistema e nos critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

ii. qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao FIE, inclusive quaisquer alterações no regulamento do fundo que não impliquem ônus aos participantes ou impactem a rentabilidade do fundo.

Parágrafo único. Independem de anuência prévia dos participantes as seguintes alterações relativas ao FIE associado ao plano:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ e, consequentemente, de denominação do FIE, desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e desde que não acarretem quaisquer ônus aos participantes;
b) substituição do FIE por iniciativa da EAPC, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e desde que não acarrete quaisquer ônus aos participantes.

Art. 27. Sempre que solicitado, a EAPC fornecerá ou colocará à disposição dos participantes e assistidos:

i. informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;
ii. dados institucionais e de desempenho do FIE, nos quais estão aplicados os recursos pela EAPC, no período de acumulação e no período de pagamento de benefício sob a forma de renda, durante o prazo de reversão de resultados financeiros;
iii. exemplar atualizado do regulamento do plano; e
iv. exemplar do regulamento atualizado do respectivo FIE, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 28. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os artigos 23 e 25, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 29. As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meios remotos, desde que conste da proposta de inscrição a anuência do participante.

Art. 30. Os valores de que trata este regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

§1° Na prestação de informações aos participantes, a EAPC poderá, adicionalmente ao disposto no "caput", referenciar os respectivos valores em quota do FIE.

§2°As taxas de administração e de performance efetivamente aplicadas serão obrigatoriamente informadas no extrato, e remetidas ao participante sempre que houver alteração, e poderão ser consultadas no regulamento do FIE associado ao plano no sítio oficial da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

TÍTULO V – PERÍODO DE COBERTURA
CAPÍTULO I – PERÍODO DE ACUMULAÇÃO
SEÇÃO I - CONTRIBUIÇÕES

Art. 31. O VALOR E A PERIODICIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PODERÃO SER ESTIPULADOS NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SENDO FACULTADO AO PARTICIPANTE EFETUAR PAGAMENTOS ADICIONAIS NO VALOR MÁXIMO DE R$ 1.000,00, A CADA 6 (SEIS) MESES DURANTE O PERÍODO DE 1 (UM) ANO CONTADOS A PARTIR DO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.

§1° O VALOR DE APORTE QUE ESTIVER EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO "CAPUT" SERÁ RESTITUÍDO, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS À EAPC.

§ 2° APÓS O PRAZO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O VALOR A SER RESTITUÍDO SERÁ CORRIGIDO PRO RATA DIA PELO ÍNDICE DE QUE TRATA O ART. 77 DESTE REGULAMENTO.

§3° QUANDO AS CONTRIBUIÇÕES FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 32. As contribuições serão pagas pelo participante, conforme opções disponíveis no mercado financeiro e opções do participante no momento da contratação.

§1°A EAPC não fica obrigada a operar com todos os meios de pagamentos disponíveis, porém deverá oferecer mais de uma opção para o participante durante o momento da contratação.

§2º É vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da EAPC.

Art. 33. Servirão de comprovante de pagamento de contribuições o recibo de pagamento de acordo com as opções disponíveis no momento da contratação.

Art. 34. OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 39 E 40, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

SEÇÃO II - CARREGAMENTO

Art. 35. O PLANO NÃO COBRARÁ CARREGAMENTO DURANTE TODA A SUA VIGÊNCIA.

Art. 36. A INFORMAÇÃO DE QUE O PLANO NÃO COBRA CARREGAMENTO CONSTARÁ NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SENDO VEDADA A POSSIBILIDADE DE FUTURAS COBRANÇAS.

Art. 37. NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

SEÇÃO III - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER - PMBAC

Art. 38. O valor das contribuições pagas e o valor das portabilidades de recursos de outros planos previdenciários serão creditados na PMBaC, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário da quota do FIE onde está aplicado os recursos.

Art. 39. NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DO FIE PREVISTO NESTE REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A EAPC RESGATARÁ O SALDO DA PMBaC EM FAVOR DO PARTICIPANTE, OBSERVADO, INCLUSIVE, O DISPOSTO NO ART. 47 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO.

PARÁGRAFO ÚNICO. ALTERNATIVAMENTE AO RESGATE, SERÁ OFERECIDO AO PARTICIPANTE A OPÇÃO DE PORTAR OS RECURSOS PARA OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA.

Art. 40. FICA FACULTADO À EAPC EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PMBaC AO PARTICIPANTE, OBSERVADO INCLUSIVE O DISPOSTO NO ART.47 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO, SE O SALDO FOR INFERIOR A R$ 100,00 (CEM REAIS).

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo tem como data base JANEIRO/2024 e será atualizado anualmente, no mês da data base, pela variação do índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

SEÇÃO IV - RESGATE

Art. 41. INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS, É PERMITIDO AO PARTICIPANTE SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PMBaC, DURANTE O PERÍODO DE ACUMULAÇÃO, MAS APÓS O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC.

§1° O PARTICIPANTE NÃO PODE SOLICITAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§2º O MONTANTE DA PMBaC CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E/OU À GARANTIA DE CRÉDITO, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

§3º É VEDADO O RESGATE DO MONTANTE DOS RECURSOS PORTADOS DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, QUE DEVERÁ SER UTILIZADO, EXCLUSIVAMENTE PARA PERCEPÇÃO DE RENDA, PELO PARTICIPANTE E, NO CASO DE SUA MORTE, PARA OS EVENTUAIS BENEFÍCIOS DE DIREITO DE SEUS BENEFICIÁRIOS, CONFORME O ART. 43 DESTE REGULAMENTO.

§4º A EAPC se resguarda no direito de efetuar outras validações que comprovem a veracidade do pedido de resgate, a fim de evitar, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do participante, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§5º Se comprovadas as evidências de fraude ou ilicitude no pedido de resgate, este será cancelado pela EAPC e o participante será notificado.

§6º O SALDO CONVERTIDO EM PMBC NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

Art. 42. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 43. Na ocorrência de invalidez total e permanente, comprovada mediante declaração médica, ou morte do participante, durante o período de acumulação, o saldo da PMBaC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na EAPC, será posto à disposição do participante ou de seu(s) beneficiário(s) ou seus sucessores legítimos, para recebimento, sem qualquer prazo de carência, à vista ou através de RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Art. 72, conforme opção do participante.

§1º O reconhecimento do evento gerador pela EAPC deverá ser efetuado no prazo máximo de 15 (quinze dias), após a entrega dos documentos básicos solicitados que trata o art. 44.

§2º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador ou habilitação do beneficiário, poderão ser exigidos outros documentos, além dos documentos básicos citados neste regulamento.

§3º Será suspensa a contagem do prazo de que trata o §1º deste art. 43 no caso de solicitação de nova documentação, respeitado o disposto no § 2º deste art. 43.

§4º Caso a EAPC conclua que o resgate não é devido, o participante ou beneficiário deverá ser comunicado formalmente com a justificativa, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, dentro do prazo previsto no § 1º deste art. 43.

§5º O participante poderá alterar a forma de recebimento dos recursos de que trata o caput deste art. 43 a qualquer momento, durante o período de acumulação e antes da ocorrência do evento gerador, nas formas previstas na regulamentação em vigor.

Art. 44. O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da PMBaC, mediante registro de solicitação na EAPC, devidamente instruída, especificando/apresentando:

i. denominação do plano;
ii. valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC a ser resgatado;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

iii. documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
iv. dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;
v. no caso de invalidez do participante, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização; e
vi. no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do participante, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do(s) beneficiário(s).
vii. comprovante de residência para os casos exigidos pelas normas em vigor.

Art. 45. Observado o prazo máximo do art. 46, o pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou o percentual estipulado pelo participante e com base no valor da PMBaC, calculado na forma da regulamentação em vigor, em até 2 (dois) dias úteis após a data da disponibilização dos recursos à EAPC.

§1° Na ocorrência de invalidez ou morte durante o período de acumulação, o pagamento de resgate, deverá ser efetivado em até 2 (dois) dias úteis após a data da disponibilização dos recursos à EAPC.

§2º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 46. O PAGAMENTO DO RESGATE DEVE SER EFETUADO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE DEPÓSITO, À VISTA OU POUPANÇA, OU CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA, DE TITULARIDADE DO PARTICIPANTE OU DO BENEFICIÁRIO, QUANDO FOR O CASO, ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO RESGATE NO FUNDO DE INVESTIMENTO E NO MÁXIMO ATÉ O 26° (VIGÉSIMO SEXTO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 43 OU AO PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO DE RESGATE EFETUADA PELO PARTICIPANTE NA EAPC.

Art. 47. SOBRE O VALOR RESGATADO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

SEÇÃO V – PORTABILIDADE

Art. 48. INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS, O PARTICIPANTE PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA EAPC, DE RECURSOS DO SALDO DA PMBaC, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC.

§1º O PARTICIPANTE NÃO PODE SOLICITAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§2º Para portabilidade entre planos de previdência desta EAPC, os prazos deste artigo NÃO SERÃO APLICÁVEIS.

§3º O MONTANTE DA PMBaC CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E/OU À GARANTIA DE CRÉDITO, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, NÃO PODERÁ SER PORTADO."

§4º A EAPC se resguarda no direito de efetuar outras validações que comprovem a veracidade do pedido de portabilidade, a fim de evitar, para outrem, vantagem

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

ilícita, em prejuízo do participante, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

§5º Se comprovadas as evidências de fraude ou ilicitude no pedido de portabilidade, o mesmo será cancelado pela EAPC e o participante será notificado.

§6º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos recursos portados de entidades fechadas de previdência complementar, que possuem tratamento diferenciado nos termos da legislação específica.

§7º Os recursos referentes à cobertura por sobrevivência somente podem ser portados para PMBaC referentes a coberturas por sobrevivência.

§8º O SALDO CONVERTIDO EM PMBC NÃO PODERÁ SER PORTADO.

Art. 49. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração nos prazos de que tratam o art. 48, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 50. A portabilidade se dará mediante solicitação do participante, devidamente registrada na EAPC, informando:

i. o plano (ou planos) previdenciário, quando da mesma EAPC; ou
ii. o plano (ou planos) previdenciário e respectiva EAPC (ou EAPCs), quando para outra EAPC (ou EAPCs);
iii. o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da PMBaC;
iv. as respectivas datas.

§1º Deverá ser anexada, pelo participante, à solicitação de que trata o caput, documento expedido pela EAPC receptora, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§2º Nos casos de portabilidade para plano previdenciário em que o participante não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de proposta de inscrição e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 51. Observado o prazo máximo estabelecido no art. 52 abaixo, a portabilidade será efetivada com base no valor da PMBaC calculado na forma da regulamentação em vigor, até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

§1° A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Art. 52. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA EAPC CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO RESGATE NO FIE OU ATÉ O 26º (VIGÉSIMO SEXTO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DE PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO PARTICIPANTE NA EAPC CEDENTE OU À DATA POR ELE PROGRAMADA PARA EFETIVAÇÃO DA PORTABILIDADE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as EAPCs, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante, e deverão ser recepcionados e contabilizados pela EAPC receptora na PMBaC, até o 2º (segundo) dia útil subsequente à sua efetiva disponibilidade.

Art. 53. O participante deverá receber documento fornecido pela EAPC por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos:

i. cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua portabilidade, atestando a data de sua efetivação, o respectivo valor (ou valores) e EAPC (ou EAPCs) cessionária; e
ii. cessionária receptora dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento, respectivo valor (ou valores) e plano (ou planos).

Art. 54. É vedada a portabilidade de recursos entre participantes.

Art. 55. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

SEÇÃO VI - APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 56. Os recursos vertidos ao plano, por meio de contribuições ou portabilidades, serão apropriados à PMBaC e aplicados, pela EAPC, em quotas do respectivo FIE, até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação no FIE.

Art. 57. A carteira de investimento do FIE, denominado **PREV TURBO XP SEG RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO,** e registrado no CNPJ sob o nº **69.761.213/0001-32**, será composta:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

§1º A TAXA GLOBAL MÁXIMA DO FIE QUE TRATA ESTE ARTIGO É DE **0,23%** AO ANO E CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS MÁXIMAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO MÁXIMAS, E TAXA DE ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO. O FIE NÃO COBRA TAXA DE PERFORMANCE, MAS PODERÁ APLICAR EM COTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO CUJOS REGULAMENTOS PREVEJAM REMUNERAÇÃO COM BASE EM TAXA DE PERFORMANCE.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§2º EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR E POR INICIATIVA DA EAPC, O FIE PODERÁ SER SUBSTITUÍDO COM ALTERAÇÃO DE CNPJ E DENOMINAÇÃO, DESDE QUE SEJA PRESERVADA A POLÍTICA DE INVESTIMENTO, A TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E/OU A TAXA MÁXIMA DE PERFORMANCE E DESDE QUE A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO NÃO ACARRETE QUAISQUER ÔNUS AOS PARTICIPANTES.

SEÇÃO VII - CICLOS DE RENDA

Art. 58. Observadas as modalidades de renda previstas neste regulamento, o participante poderá optar por definir a quantidade de rendas, as respectivas modalidades, o percentual do total da PMBaC que deseja converter em cada renda e os respectivos prazos de duração, quando for o caso.

§1º A EAPC poderá realizar oferta de renda considerando o planejamento de ciclo de rendas definido pelo participante, devendo obrigatoriamente apresentar uma oferta de renda com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de cada renda programada.

§2º A conversão em renda programada no ciclo de rendas depende da efetiva adesão do participante à oferta de renda.

§3º Deve ser observado o prazo constante no art. 24 para comunicação da data prevista para a concessão do Benefício.

Art. 59. O participante poderá alterar a programação do ciclo de rendas a qualquer momento em relação às modalidades de renda, bem como a quantidade de rendas programadas, o percentual da PMBaC que deseja converter em cada renda e os respectivos prazos de duração, quando for o caso.

Art. 60. A cada definição ou modificação do ciclo de rendas, deve-se emitir um novo certificado do participante.

Art. 61. O participante tem a faculdade de contratar mais de uma renda para um mesmo período.

Art. 62. O prazo mínimo de pagamento de qualquer renda, seja pela oferta de renda ou pelos parâmetros do momento da contratação do plano, deverá ser de 5 (cinco) anos.

Art. 63. O participante poderá optar por contratar a renda em outra EAPC por meio da portabilidade dos recursos.

SEÇÃO VIII - OFERTA DE RENDA

Art. 64. A EAPC a qualquer momento poderá ofertar ao participante uma conversão em renda.

Art. 65. É permitido à EAPC oferecer renda diferida, desde que o período entre a data da contratação e a data do recebimento da renda seja de no máximo 4 (quatro) anos.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Parágrafo único. O diferimento que trata o caput deverá ser de pelo menos 15 (quinze) anos nos casos de recursos financeiros advindos de Portabilidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar com a finalidade de contratação de renda em EAPC, conforme disposto na Regulação vigente.

Art. 66. O Participante e o Assistido, conforme o caso, deverá receber as informações e suporte necessários para a tomada de decisão mais adequada à sua realidade e necessidades.

Parágrafo único - As informações e suporte de que tratam o caput deste artigo deverão ser fornecidas em cada Oferta de Renda, e também com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do período de acumulação ou do início de cada renda programada, conforme o caso, por quaisquer meios que se possa comprovar.

Art. 67. O prazo de validade da oferta de conversão em renda, para que o Participante contrate a renda, é de no mínimo 5 (cinco) dias.

Art. 68. Em um mesmo plano, as Ofertas de Renda realizadas no mesmo dia, deverão ter as mesmas condições para todos os Participantes, considerando a mesma modalidade de renda e os mesmos parâmetros técnicos, ressalvadas as peculiaridades individuais como idade e sexo inerentes às rendas atuariais.

Art. 69. A oferta de renda deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

i. modalidade da renda;
ii. data de início e término da renda, quando for o caso;
iii. o valor da renda;
iv. o montante de conversão;
v. a taxa de juros predefinida neste regulamento.
vi. a tábua biométrica utilizada, a depender da renda;
vii. percentual do excedente financeiro;
viii. o prazo de validade da oferta de conversão em renda;
ix. processo SUSEP do plano;
x. informação de que "O valor da renda será calculado em função do valor da cota do FIE onde estiverem aplicados os respectivos recursos e do fator de renda contratado, quando for o caso.";
xi. a informação de que "Para a contratação da renda, devem ser levadas em consideração outras características do plano e da renda disponíveis no regulamento, tendo em vista que podem ser relevantes no processo decisório.";
xii. a informação de que "O consumidor pode optar por contratar a renda em outra sociedade por meio da portabilidade dos recursos."; e
xiii. a informação de que "Os recursos destinados a uma determinada oferta de renda não ficarão mais sujeitos aos institutos de portabilidade ou resgate após a contratação desta renda, resguardadas as características de reversão ao(s) beneficiário(s)."

§1º Os referidos elementos mínimos devem ser apresentados em conjunto com o valor da renda e em caráter ostensivo e legível.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§2º UMA VEZ CONTRATADA, NÃO PODERÃO SER ALTERADAS AS CARACTERÍSTICAS DA RENDA.

§3º A Oferta de Renda no caso de modalidade que utilize taxa de juros predefinida é representada pela simulação do Benefício considerando os parâmetros do Regulamento do Plano e o montante para conversão em renda.

SEÇÃO IX - CERTIFICADO DE RENDA

Art. 70. A EAPC terá o prazo máximo de 10 (dez) dias da data da adesão à oferta para emitir certificado de renda e novo certificado de participante contendo a informação do ciclo de rendas, quando for o caso, e de todos os certificados de renda contratados.

Parágrafo único. A concessão da renda de que trata o caput somente será efetivada pela EAPC após a formalização da aceitação da oferta de renda por parte do participante, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação em vigor e conforme disposto no regulamento.

Art. 71. Observado o prazo disposto no art. 70 deste Regulamento, a EAPC emitirá e enviará, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, Certificado de Renda, constando, no mínimo, os seguintes elementos:

i. identificação da EAPC: denominação e CNPJ;
ii. identificação do plano: denominação e número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;
iii. identificação do participante e dos respectivos dados cadastrais;
iv. data da oferta da renda;
v. data da contratação da renda;
vi. data de início e término da renda, quando for o caso;
vii. modalidade da renda;
viii. o valor da renda;
ix. o montante de conversão;
x. a tábua biométrica utilizada, quando for o caso, e prevista neste regulamento;
xi. percentual do excedente financeiro;
xii. apontamento de eventuais benefícios adicionais vinculados a renda; e
xiii. indicação do capítulo do regulamento em que consta a descrição completa da modalidade da renda.

CAPÍTULO II – PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO

Art. 72. A partir da data de concessão do benefício, o participante-assistido receberá uma das seguintes rendas, conforme definido por ele na proposta de inscrição: **RENDA MENSAL VITALÍCIA, RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO ou RENDA MENSAL TEMPORÁRIA**, calculada com base na totalidade ou em parte do saldo da PMBaC, conforme definido pelo participante, apurado na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda.

RENDA MENSAL VITALÍCIA: consiste em uma renda mensal a ser paga vitalícia e exclusivamente ao participante-assistido. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, SEM

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:

I. taxa de juros efetiva anual: 0% a.a.
II. tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino: BR-EMSsb-M em sua versão vigente na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda;
b) sexo feminino: BR-EMSsb-F em sua versão vigente na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda.

RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao participante-assistido durante o período máximo de 240 meses. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDA POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:

I. taxa de juros efetiva anual: 0% a.a.
II. tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino: BR-EMSsb-M em sua versão vigente na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda;
b) sexo feminino: BR-EMSsb-F em sua versão vigente na data de encerramento do período de acumulação ou da oferta de renda.

RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: consiste em uma renda mensal a ser paga por um prazo pré-estabelecido ao participante-assistido, durante o período máximo de 240 meses. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

I. taxa de juros efetiva anual: 0% a.a.

§1º Na proposta de inscrição, o participante indicará o prazo, respeitados os limites preestabelecidos neste regulamento, contado a partir da data de concessão do benefício, em que será efetuado o pagamento da renda.

§2º Se durante o período de pagamento do benefício de RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO, ocorrer o falecimento do participante-assistido, antes da conclusão do prazo indicado, a renda será paga ao(s) beneficiário(s), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§4º Na hipótese de um dos beneficiários falecer, a parte a ele destinada será paga aos sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga aos sucessores legítimos do participante-assistido, observada a legislação vigente.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto no art. 77, até que identificados os sucessores legítimos a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

§7º A quantidade, o percentual total da provisão que deseja converter em cada renda, os respectivos prazos de duração e a respectiva modalidade de renda prevista no caput poderão ser definidas a critério do participante.

Art. 73. Não obstante o direito previsto no inciso XI do art. 24, é recomendável que, até o trigésimo dia anterior ao da data prevista para concessão de benefício, e a seu único e exclusivo critério, o participante solicite à EAPC, por escrito ou por outra forma que possa ser comprovada, a alteração do benefício definido por ele na proposta de inscrição pelo benefício sob a forma de pagamento único ou por um dos demais tipos de renda mensal de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da possibilidade de estipulação, pelo participante, de ciclos de renda, conforme previsto no art. 58 deste Regulamento.

Art. 74. O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devido 30 (trinta) dias após a data de opção do participante por uma das rendas ofertadas, sendo os demais pagamentos efetuados mensalmente em data definida pela EAPC.

Art. 75. Os benefícios serão pagos mediante documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.

Art. 76. SOBRE O VALOR DOS BENEFÍCIOS HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

SEÇÃO II - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 77. A partir da sua concessão, o valor do benefício sob a forma de renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo** - acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o SEGUNDO MÊS ANTERIOR AO DE ANIVERSÁRIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SOB A FORMA DE RENDA.

§1º Além da atualização monetária prevista no "caput", o valor da renda mensal será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva PMBC, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§2º Os valores dos benefícios devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no "caput" deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III - APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 78. Durante o prazo estabelecido no art. 5° para apuração de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da PMBC e da respectiva PEF será aplicada exclusivamente em

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

quotas de um único FIE, instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado o mesmo FIE do período de acumulação.

§ 1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá às normas e aos critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.

§ 2º A remuneração dos recursos da PEF será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.

§ 3º Caso não seja utilizado o mesmo FIE do período de acumulação, a EAPC informará, por qualquer meio que se possa comprovar ao assistido, a denominação e o CNPJ do novo FIE no qual estarão aplicados os recursos da PMBC e da respectiva PEF e o número do processo administrativo Susep referente ao plano.

§ 4º A informação de que trata o § 3º deste artigo deverá ser fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o "caput", a EAPC aplicará o saldo dos recursos da PMBC na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

SEÇÃO IV - RESULTADOS FINANCEIROS

Art. 79. O resultado financeiro será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o art. 5° deste regulamento, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados os recursos da PMBC.

Art. 80. Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente PEF, deduzindo-se eventuais déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e cobertos pela EAPC.

Art. 81. Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela EAPC, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, correspondente à PMBC.

§1º Para cobertura do déficit a EAPC utilizará:

I. recursos da respectiva PEF, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao assistido; e/ou

II. recursos próprios livres da EAPC.

§2º Não tendo a respectiva PEF saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a EAPC deverá suprir a insuficiência.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

§3º A insuficiência de que trata o parágrafo anterior, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida por meio da redução de excedentes futuros a que faça jus o assistido, como estabelecido neste regulamento.

§4º Os recursos utilizados na cobertura de déficits deverão ser sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da PMBC.

Art. 82. O saldo da Provisão de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e creditado na conta corrente do assistido **ANUALMENTE** no último dia **DO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO BENEFÍCIO SOB A FORMA DE RENDA**.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]